

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Flávia da Silva Hoch

O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL APÓS O PROVIMENTO Nº 571/2024 DO CNJ:
UMA NOVA PERSPECTIVA DA DESJUDICIALIZAÇÃO SUCESSÓRIA

Montenegro

2026

Flávia da Silva Hoch

**O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL APÓS O PROVIMENTO Nº 571/2024 DO CNJ:
UMA NOVA PERSPECTIVA DA DESJUDICIALIZAÇÃO SUCESSÓRIA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito
da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Mr^a. Ramônia Schmidt

Montenegro

2026

*A vida terrena, com todas as suas lutas, dores e dificuldades, não é um castigo, mas uma bendita escola e uma oportunidade única de progresso que Deus nos concede. Cada dia na carne é um tesouro de tempo que devemos aproveitar para o nosso próprio burilamento. Desperdiçar ou interromper essa jornada por rebeldia ou desespero é atrasar a nossa própria felicidade, pois a alma descobre, do outro lado da vida, que a Terra era o solo sagrado onde deveríamos ter plantado a nossa redenção (DÓRIA, Maria Nazareth (Médium); HELENA (Espírita). **Confissões de um suicida**. São Paulo: Lúmen Editorial, 2015.*

Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer, a Deus, pelo princípio de tudo e força nas horas de fraqueza. Agradeço pelo dom de estarmos vivos, de podermos vivenciar a dádiva neste mundo terreno, pela saúde e por iluminar o meu caminho nos momentos em que a jornada pareceu difícil. Sem a fé e a certeza de sua presença me sustentando, a conclusão deste ciclo não seria possível.

À minha família, meu alicerce seguro e porto seguro. Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela paciência e por sacrificarem tantos de seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus. Se hoje celebro esta conquista, ela é, antes de tudo, o reflexo do apoio e da educação que recebi em casa. Vocês são a minha maior inspiração.

À minha orientadora, Prof.^a Mr.^a Ramônia, pela condução brilhante deste trabalho. Agradeço não apenas pelo rigor acadêmico e pelas correções sempre precisas, mas pela generosidade em compartilhar seu conhecimento, pela paciência e por acreditar na minha capacidade de ir além. Sua mentoria foi fundamental para o meu crescimento profissional e pessoal.

Aos meus amigos, os que estiveram ao meu lado desde o início da graduação e aqueles que a vida me deu ao longo do caminho. Em especial a Isabelle, a minha pessoa, minha dupla, minha melhor amiga, o presente que a graduação me deu, obrigada você foi fundamental nos meus dias mais difíceis e os mais felizes. Obrigada pelas palavras de incentivo nos momentos de cansaço, pelos cafés compartilhados e, acima de tudo, por compreenderem meus momentos de ausência. A presença de vocês tornou essa caminhada muito mais leve.

A todos que, direta ou indiretamente, torceram por mim, colaboraram com esta pesquisa ou me estenderam a mão quando precisei: o meu mais sincero muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a análise do Inventário Extrajudicial na Era Digital: Efeitos do Novo Provimento nº 571 de 26/08/2024 do CNJ sobre a atuação dos Tabelionatos de Notas sob à luz das inovações introduzidas pela nova Resolução, abordando a evolução histórica do direito sucessório, os conceitos fundamentais da sucessão legítima e testamentária, detalhando os procedimentos necessários para a realização do inventário pela via administrativa, com destaque para o papel do tabelião e os requisitos legais. Dessa forma, formula-se o seguinte problema, objeto central desta pesquisa: a exigência da implementação da Resolução nº 571/2024 traz à tona a necessidade de adaptação dos Tabelionatos de Notas às novas diretrizes, incluindo herdeiros menores ou inválidos no processo de inventário extrajudicial. Assim, a mencionada Resolução pode gerar resistência e desafios operacionais? Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e base filosófica, e, posteriormente, abrangendo a análise de doutrina e legislação. Por fim, conclui-se que a ampliação da desjudicialização promovida pela nova resolução, que passou a permitir o inventário extrajudicial mesmo em casos com testamento ou herdeiros incapazes, desde que observadas determinadas condições, ao tempo em que se defende que tais mudanças fortalecem a autonomia das partes, promovendo maior celeridade processual, a fim de contribuir para a eficiência e modernização da justiça brasileira. Tendo como objetivo validar a forma da realização do inventário e partilha extrajudicial, poderá ser realizado em um tabelionato de notas, sem a necessidade de homologação do juiz, propósito este que será preservado as garantias fundamentais dos herdeiros menores e incapazes.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Resolução nº 571/CNJ. Desjudicialização. Incapaz. Testamento.

ABSTRACT

This monograph analyzes extrajudicial estate inventory proceedings in the digital age, specifically examining the impact of the National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 571/2024 on the operations of Notary Offices. It explores the historical evolution of succession law and fundamental concepts of intestate and testamentary succession, while detailing the procedures for administrative inventory proceedings highlighting the notary's role and statutory requirements. The central research problem addresses whether the implementation of Resolution No. 571/2024 which requires Notary Offices to adapt to new guidelines regarding the inclusion of minor or legally incapacitated heirs in extrajudicial inventory processes might generate resistance or operational challenges. The study employs a deductive method based on bibliographic research and a philosophical framework, subsequently analyzing legal doctrine and legislation. Ultimately, the study concludes that the expansion of "de-judicialization" promoted by the new resolution which permits extrajudicial inventory even in cases involving wills or legally incapacitated heirs, provided specific conditions are met—strengthens party autonomy and accelerates proceedings, thereby contributing to the efficiency and modernization of the Brazilian justice system. By validating the extrajudicial inventory and asset distribution process which can be conducted at a notary office without judicial ratification the resolution upholds the fundamental rights and protections of minor and legally incapacitated heirs.

Keywords: Extrajudicial inventory. CNJ Resolution No. 571. De-judicialization. Legally incapacitated person. Will.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL.....	11
2.1. A importância da sucessão no mundo.....	11
2.2 Conceito e evolução normativa da sucessão no direito civil brasileiro.....	20
2.3. A sucessão: Espécies de sucessão, legítima e testamentária.....	23
3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO, DELIMITANDO A CONSTITUCIONALIDADE NA PARTILHA.....	28
3.1. Um breve histórico do inventário Judicial e extrajudicial no ordenamento jurídico.....	28
3.2. Dos requisitos legais para a formalização do inventário, Nomeação de inventariante, ITCMD - Imposto Sobre Transmissão Causas Mortis e Doação, Sobrepartilha pela via administrativa e a cessão de direitos e renúncia.....	36
3.3.O acesso à justiça e celeridade processual, garantindo segurança jurídica e proteção dos vulneráveis.....	44
3.4. Função e Competência do Tabelionato de Notas.....	47
4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ.....	50
4.1.O Inventário Extrajudicial antes da Resolução n 571/2024 do CNJ e os requisitos legais.....	50
4.2.Potenciais benefícios da ampliação da via extrajudicial.....	57
4.3. A Resolução Nº 571/2024 do CNJ ,origem e objetivos.....	60
4.4. Desafios e limites à aplicação prática da norma.....	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a Nova Perspectiva do Inventário Extrajudicial à Luz do Novo Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sob nº 571 de 26 de agosto de 2024, que regulamenta os artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil brasileiro, introduzidos pela Lei nº 11.441/2007, que representa um marco importante na sociedade brasileira, bem como no processo civil, ao viabilizar, sob determinadas condições e requisitos, a realização de inventários e partilhas por via administrativa, mediante a atuação de Tabelionatos de Notas.

O ordenamento jurídico brasileiro, em busca da celeridade e desafogamento do Poder Judiciário, percorreu em um período de grande adaptação de suas vias resolutivas, movimento este denominado desjudicialização.

No que toca a essa transformação, permitindo a realização de inventário em forma extrajudicial, introduzido pela Lei nº 11.441/2007, evoluindo de uma alternativa morosa para um mecanismo mais célere como protagonista na sucessão de bens.

Recentemente, a publicação do Provimento nº 571/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) redefiniu os contornos dessa prática, ampliando ainda mais o acesso à via administrativa e desafiando a regra da necessidade de intervenção judicial em casos de interesses de incapazes ou existência de testamento.

Ou seja, a única alternativa prevista quando da promulgação do Código Civil de 2002, em que o procedimento de inventário e partilha, ainda que as partes envolvidas em acordo comum quanto à divisão do patrimônio, só poderia ser realizado judicialmente, foi substancialmente modificada.

O processo moroso e estressante para todos os envolvidos, foi substituído.

E tal alteração ocorreu no contexto da chamada desburocratização do sistema jurídico brasileiro, buscando promover maior eficiência e celeridade e menor morosidade na resolução de demandas, especialmente no âmbito do judiciário.

Entre os requisitos previstos para a celebração do inventário, destaca-se a exigência de consensualidade entre todas as partes envolvidas, o que, em última instância, reduz a necessidade de intervenção do sistema judiciário na solução de conflitos.

A incorporação de mecanismos de desjudicialização no sistema processual brasileiro promove um verdadeiro fenômeno de resolução consensual de conflitos, ao incentivar a solução de litígios por vias extrajudiciais e medidas, sem a necessidade de ajuizamento de demandas.

Nesse cenário, o inventário extrajudicial emerge como instrumento estratégico, pois permite que as partes, desde que em acordo, regularizem a sucessão patrimonial de forma célere, segura e com menor custo processual.

Seu objetivo, portanto, é fomentar a adoção, pelos Tabelionatos de Notas, de instrumentos que possibilitem a realização administrativa do inventário e partilha, em consonância com os princípios da proporcionalidade, celeridade processual e efetividade na divisão equitativa do patrimônio.

Todavia, com o aumento da demanda, é crucial investigar se os sistemas de tecnologia da informação, a qualificação e a organização internas dos Tabelionatos estejam seriamente preparados para essa nova realidade, sem que haja comprometimento da qualidade, ferindo os direitos constitucionais e segurança dos atos.

Diante desse contexto, o presente trabalho delimita-se ao propósito de avaliar os impactos da Resolução 571/2024 do CNJ na desjudicialização de processos de inventário, bem como demonstrar a importância, celeridade e economia da resolução de conflitos nas esferas extrajudiciais, analisando seu aspecto histórico, metodologias, teses, legislações, o trabalho investiga como esse movimento se consolidou na Justiça brasileira e quais são os principais obstáculos e oportunidades associados à sua implementação.

Portanto, formula-se o seguinte problema, objeto central desta pesquisa: a exigência da implementação da Resolução nº 571/2024 traz à tona a necessidade de adaptação dos Tabelionatos de Notas às novas diretrizes, incluindo herdeiros menores ou inválidos no processo de inventário extrajudicial. Assim, a mencionada Resolução pode gerar resistência e desafios operacionais?

Dessa forma, a presente monografia será estruturada em quatro capítulos. O objetivo principal do primeiro capítulo será abordado e destacado os aspectos gerais da sucessão, trazendo o contexto histórico e os conceitos necessários para narrativa do tema, bem como a transição de ideologia do civil de 1916 para o princípio da socialidade, conceituando e demonstrando a evolução histórica da sucessão e família perante aos mecanismos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, destaca a análise crítica dos princípios constitucionais, analisando os procedimentos para a realização do inventário e delimitando a constitucionalidade da partilha. Neste capítulo, também serão analisadas as condições de acesso à justiça e a celeridade processual, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos vulneráveis.

O terceiro capítulo, por fim, será dedicado à análise crítica da nova perspectiva do inventário extrajudicial à luz do novo provimento do CNJ, examinando sua chegada e sua implementação nos tabelionatos de notas.

Sob uma perspectiva prática, a discussão assume especial relevância diante da crescente necessidade de mostrar a atual realidade do mundo jurídico, haja vista que traz consigo considerações pertinentes na esfera social, uma vez que o assunto contribui para facilitar a realização do inventário através de escritura pública, cujo processo é estabelecido pela celeridade, além de ser marcado como um procedimento economicamente acessível às partes envolvidas, sobretudo no que se refere à preservação de direitos fundamentais.

Assim, o aprofundamento teórico acerca da constitucionalidade e garantia dos direitos fundamentais, na divisão do patrimônio contribui não apenas para o desenvolvimento da base jurídica na desjudicialização, mas também para o aperfeiçoamento da prática nos tabelionatos de notas e a celeridade no sistema judiciário.

A matéria central, portanto, é saber se, em que medida, desjudicialização, como condição de acesso ao inventário extrajudicial, resiste a análise de constitucionalidade quanto à partilha de bens e a funcionalidade do inventário extrajudicial à luz do novo provimento do CNJ.

2 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA SUCESSÃO NO DIREITO CIVIL

2.1. A importância da sucessão no mundo

Ao observar que a compreensão das "leis" como alicerce principal da civilização humana não é um conceito inerte, mas sim um fenômeno em constante mudança que acompanhou as evoluções sociais, políticas e filosóficas da sociedade. Desde os primeiros códigos da antiguidade até as complexas legislações contemporâneas, as leis cresceram e evoluíram de uma ferramenta de controle absoluto e punição para um instrumento de garantia de direitos e promoção da dignidade humana.

No que toca ao início das organizações sociais, as leis possuíam um caráter marcadamente sagrado e costumeiro. No Código de Hamurabi, na Mesopotâmia, a norma era vista como uma unificação das regras severas sobre o comércio, a propriedade, estabelecendo a Lei de Talião, o famoso "olho por olho, dente por dente", como forma de limitar a vingança privada.

Na Grécia Antiga, o conceito de *Nomos* trouxe a lei para o campo da racionalidade política, onde a norma deixava de ser apenas o comando de um monarca para se tornar o resultado do debate na *Polis*, estabelecendo as bases para a democracia e a cidadania.

O Império Romano foi, sem dúvida, o grande criador do pensamento jurídico ocidental. Com a transição do Direito consuetudinário para o Direito escrito, exemplificado pela Lei das Doze Tábuas e, tempos mais tarde, pelo *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, a lei passou a ser vista como um sistema técnico e lógico. Os romanos introduziram a distinção entre o Direito Público e o Privado, criando uma estrutura legal que buscava a previsibilidade e a ordem nas relações entre cidadãos e o Estado, influenciando toda a tradição jurídica civilista posterior.

Com o advento do Iluminismo e as Revoluções Liberais do século XVIII, o conceito de lei sofreu sua transformação mais radical. Pensadores como Montesquieu e Rousseau defenderam que a lei deveria ser a expressão da "vontade geral" e um limite ao arbítrio do soberano. Surge então o Estado de Direito, no qual ninguém está acima da lei. A norma passa a ser o instrumento de proteção das liberdades individuais contra o poder estatal, consolidando o princípio da legalidade: não há crime nem pena sem lei anterior que os defina.

Na contemporaneidade, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, o conceito de lei expandiu-se para além do mero formalismo. O Neoconstitucionalismo e o pós-positivismo jurídico trouxeram a ideia de que a lei não basta por si só; ela deve estar impregnada de valores éticos e direitos fundamentais. Hoje, a lei é entendida como um

mecanismo de transformação social, capaz de proteger minorias, garantir a igualdade material e assegurar o bem-estar coletivo, sempre subordinada à dignidade da pessoa humana.

Em última análise, a história da lei é a história da busca humana pela justiça. De uma regra de força e autoridade, a lei converteu-se em um compromisso ético de convivência, funcionando como o tecido que mantém a paz social e assegura que o poder seja exercido não pela vontade de poucos, mas sob o império da razão e do direito.

A compreensão da origem histórica do Código Civil brasileiro, enquanto pretensão de codificação de todos os aspectos cíveis do indivíduo, exige um retorno à Antiguidade (c. 1754 a.C.), com o Código de Hamurabi, passando pela Índia antiga (c. 200 a.C.), com o Código de Manu, e pela Roma Antiga (Lei das XII Tábuas), marcos iniciais da sistematização de regras sucessórias e patrimoniais; avançando para o século XIX europeu, em que vigoravam o individualismo e o positivismo, de modo que os direitos eram vistos como absolutos e irrefutáveis (POLETTTO, 2013; GONÇALVES, 2014).

Na Antiguidade, o Código de Hamurabi (c. 1754 a.C.) já disciplinava a transmissão de bens e a proteção de viúvas e filhos menores (POLETTTO, 2013). Em seguida, o Código de Manu (c. 200 a.C.) estabelecia regras sucessórias com base religiosa e no sistema de castas, privilegiando o primogênito (POLETTTO, 2013). Na Roma Antiga, com a Lei das XII Tábuas, estruturou-se uma ordem sucessória mais definida, com liberdade do pater familias para dispor de seus bens, estabelecendo classes de herdeiros como sui, agnati e gentiles (GONÇALVES, 2014).

A concepção absolutista dos direitos subjetivos, então adotada, analisava que nenhum direito subjetivo dependia do outro, nem ofendia qualquer outro direito.

O renomado Pontes de Miranda, apelou aos elementos de geometria e descreve tal teoria como sendo aquela que concebe os direitos subjetivos como linhas que nunca se atravessaram ou se cortavam, utilizando isso com uma finalidade didática. Apenas a lei, em casos excepcionais, fazia alguma limitação dos direitos, diminuindo-os. A regra *“nemo iniuria facit qui iure suo utitur”* traduz bem a tese defendida por essa corrente doutrinária.

Durante esse período, o direito sucessório esteve diretamente ligada à religião e à estrutura familiar patriarcal, em que o pater familias detinha o controle do patrimônio, sendo a propriedade concebida como familiar e a sucessão como continuidade do culto doméstico (GONÇALVES, 2014).

Avançando para o século XIX, sob forte influência do Iluminismo e da Revolução Francesa (1789), surge o Código Napoleônico de 1804, consolidando o Direito Civil como ramo autônomo e estabelecendo pilares como o individualismo, o patrimonialismo e o abstracionismo (REALE, 2002). Nesse contexto, prevalecia a concepção absolutista dos

direitos subjetivos, expressa pela máxima “*nemo iniuria facit qui iure suo utitur*” (MIRANDA, 1970).

No Brasil, ainda no século XIX, a Constituição de 1824 já previa a necessidade de codificação civil. Até então, o país era regido por legislações esparsas, como as Ordenações Filipinas, herdadas do período colonial. Com a Independência (1822) e, posteriormente, a Proclamação da República (1889), intensificou-se a necessidade de um código próprio, visando à modernização e à afirmação da soberania nacional (GONÇALVES, 2014).

Esse movimento culminou na elaboração do Código Civil de 1916, sob a liderança de Clóvis Beviláqua, que entrou em vigor em 1917. Inspirado no Código Napoleônico e no Direito Romano, refletia uma sociedade patrimonialista, patriarcal e conservadora, com forte valorização da propriedade e da família matrimonializada (GONÇALVES, 2014).

No âmbito familiar, o Código de 1916 estabelecia a figura masculina como chefe da família, com submissão da mulher e reconhecimento restrito ao casamento. Os filhos ilegítimos não possuíam direitos sucessórios, evidenciando o caráter discriminatório da legislação da época (DIAS, 2021).

Ao longo do século XX, com as transformações sociais e econômicas, intensificou-se o processo de judicialização, transferindo conflitos ao Poder Judiciário, o que ampliou o acesso à justiça, mas também gerou morosidade e sobrecarga. Nesse período, o Código de Processo Civil de 1973 estruturou o procedimento de inventário judicial (BRASIL, 1973).

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental, ao ampliar o conceito de família, reconhecer a união estável (art. 226, §3º) e garantir a igualdade entre os filhos, vedando qualquer discriminação, além de consagrar o direito à herança como garantia fundamental (art. 5º, XXX) (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, iniciou-se, em 1969, o projeto de um novo Código Civil, idealizado por Miguel Reale, que resultou no Código Civil de 2002 (aprovado em 2001 e em vigor desde 2003), incorporando princípios constitucionais como a função social da propriedade e dos contratos (BRASIL, 2002).

Pequena diferença aparentemente, mas que representa profunda mudança na colocação inicial da vida jurídica, uma vez que a palavra homem tem o sentido genérico e abstrato de indivíduo, ao passo que a palavra pessoa já indica o ser humano enquanto situado perante os demais componentes da coletividade. Efetivamente, o conceito de pessoa resulta da relação do eu com os outros eus, o que distingue o ser humano de todos os outros animais. (Reale, Miguel, p. 1)

Sua promulgação significou a consolidação de princípios liberais e patrimonialistas, refletindo o contexto político e social da época, ao mesmo tempo em que proporcionou maior segurança jurídica às relações privadas.

Posteriormente, diante das transformações sociais e econômicas do século XX, tornou-se necessária a reformulação do diploma civilista, culminando na edição do Código Civil de 2002, que ampliou a proteção da dignidade da pessoa humana e incorporou princípios constitucionais, como a função social da propriedade e dos contratos.

A fim de facilitar a compreensão e delimitação dos períodos históricos, reforça-se.

O primeiro Código Civil brasileiro foi elaborado sob a liderança do jurista responsável Clóvis Beviláqua em 1916, e entrou em vigor em 1917. Esse código vigorou por quase 90 anos, sendo substituído pelo atual Código Civil de 2002, aprovado em 2001, idealizado por Miguel Reale e que entrou em vigor em 2003, pensado e elaborado desde 1969, durante o governo militar, refletindo a influência da Constituição de 1988 e a necessidade de adequação aos novos valores sociais, priorizando os direitos coletivos e a função social.

Assim, o estudo do surgimento e da evolução do Código Civil no ordenamento jurídico brasileira revela não apenas a trajetória da legislação civil brasileira, mas também as mudanças estruturais da sociedade ao longo do tempo, constituindo-se em tema de grande relevância para a compreensão do Direito contemporâneo.

A evolução do Direito de Família acompanhou essas mudanças, passando de um modelo patriarcal para uma concepção plural, reconhecendo diferentes arranjos familiares, conforme destaca Reale (2002, p. 1).

No campo doutrinário, Dias ressalta a importância histórica da sucessão como continuidade familiar: “A morte de alguém sem sucessor enseja a extinção do culto doméstico” (DIAS, 2021, p. 46). Já Pereira aponta a origem patriarcal do Direito de Família (PEREIRA, 2022, p. 17).

No cenário contemporâneo, observa-se a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, especialmente no âmbito do inventário extrajudicial, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015 e no Provimento nº 571 do CNJ (BRASIL, 2015; CNJ, 2024).

Esse movimento é reforçado por iniciativas legislativas recentes, como o Projeto de Lei nº 4/2025, em tramitação no Senado, que propõe alterações no Código Civil, evidenciando a contínua adaptação do Direito às novas realidades sociais (BRASIL, 2025).

Tais instrumentos, quando aplicados ao contexto do inventário extrajudicial, colaboram para a redução da sobrecarga do Judiciário, ao viabilizar acordos familiares por via extrajudicial, além de proporcionar soluções mais rápidas, eficazes e alinhadas aos interesses concretos das partes envolvidas.

A desjudicialização, claramente necessária, traz em seu conceito e pretensão de diminuição da intervenção do sistema judiciário na resolução de conflitos, em favor da utilização de métodos alternativos de solução de litígios, como a mediação e a arbitragem.

Nessa perspectiva, o inventário extrajudicial configura-se como um dos principais mecanismos de desjudicialização no âmbito sucessório, ao transferir para o âmbito notarial a regularização de uma parcela significativa de heranças, desde que presentes o acordo entre as partes e os demais requisitos legais previstos no Código de Processo Civil e no Provimento nº 571 do CNJ.

O evolução do direito sucessório vem de um sistema familiar religiosa desde que o homem deixou de ser nômade e começou a enriquecer o seu patrimônio para o direito moderno, com o direito romano sendo um marco importante, onde a figura do patriarca o pater familiae era o titular e controlava o patrimônio. Atualmente, o direito sucessório é regulado por leis, como o Código Civil, que se baseiam no parentesco, na igualdade entre filhos e na proteção da dignidade da pessoa humana.

A evolução histórica da família no Brasil passou de uma visão patriarcal e matrimonializada, como no Código Civil de 1916 que estabelecia a família com forte influência responsável, com a figura masculina como chefe e a submissão da mulher. A principal forma de reconhecimento da família era o casamento religioso.

A Constituição Federal de 1988 teve um marco fundamental, que expandiu o conceito de família ao garantir a igualdade entre a sociedade. A legislação moderna reconhece a união estável, a família monoparental e os arranjos homoafetivos, garantindo igualdade entre os cônjuges e os filhos, e dando mais importância aos princípios da dignidade humana, solidariedade e afeto.

O conceito do Direito de Família veio se transformando no decorrer dos anos. Antigamente, o núcleo familiar era compendioso e integrado somente por pai, mãe, filhos e escravos. Assim sendo, era reconhecido como um governo próprio, onde quem ordenava os lugares da família, sendo o pai, o chefe do núcleo familiar, cumprindo o poder emanado por ele.

O processo civil acompanhou essa evolução, adaptando-se para resolver questões decorrentes das novas configurações familiares, como a guarda compartilhada e a proteção de diferentes arranjos. O jurista Rodrigo da Cunha Pereira explica que: [...] A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização nas tentativas e o gozo por meio da supressão dos instintos. [...] (Pereira, 2022, pág. 17)

A palavra Sucessão deriva do latim, *succedere*, cujo significado é “uns depois dos outros”. A partir disso, infere-se que o direito das sucessões possui como foco principal a substituição da titularidade de determinado patrimônio, na qual decorre da morte de alguém.

Nessas razões, conceitua sucessão Oliveira e Amorim (2018, p. 37): “Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade”. Nessa perspectiva, quando há o falecimento de alguém, os bens do falecido serão transmitidos a seus herdeiros, que irão suceder nos direitos e obrigações decorrentes do patrimônio do falecido, é o que afirma Stollenwerk (2017, p. 44), veja-se:

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão. (Stollenwerk, 2017, p. 44)

A vista disso, tem-se a definição proposta por Carlos Roberto Gonçalves, no qual preconiza que o direito das sucessões, em sentido estrito, serve para designar tão somente a decorrência da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis., cujo o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, tanto os bens e dívidas do de cujus ou autor da herança, a seus sucessores. (Gonçalves, 2002).

Nota-se que a sucessão vai muito além da substituição de propriedade sobre o bem, visto que as normas regulamentam também a possibilidade ou não da transferência do patrimônio, os quais podem bens e dívidas, do de cujus para outras pessoas que vão além dos respectivos herdeiros, como no caso de testamento deixado pelo falecido.

À vista disso, no direito das sucessões, é entendido como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros (Carvalho, 2020).

Os herdei sui et necessarii eram os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os agnati eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por Agnaldo o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (agnatus proximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato (Gonçalves, 2014).

Sob à análise do preceito acima, percebe-se grandes avanços na sistematização da sucessão hereditária, uma vez que o direito romano busca objetivar uma ordem jurídica, estabelecendo uma hierarquia sucessória bem definida.

O que se fez diferenciar das legislações até então previstas, as quais se baseiam apenas nos costumes e normas religiosas, conforme Gonçalves (2014) preconiza que o primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do de cujus na condução do culto doméstico.

No direito sucessório contemporâneo, os sucessores legítimos são os parentes, herdeiros pelo sangue, se não houver testamento, ou se este não prevalecer, Gonçalves estimula que havendo testamento, nesse seguimento, acata-se a vontade do de cujus. Porém, se este tem herdeiros necessários, conforme ensina o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, só poderá dispor da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, visto que, a outra metade, denominada legítima, e de direito aos aludidos herdeiros (Gonçalves, 2014).

No Brasil, o Direito das sucessões foi inicialmente regido pelo Código Civil de 1916, que refletia uma estrutura sucessória influenciada pelo Código Napoleônico e pelo direito romano, que com o passar do tempo mostrou-se desatualizado à medida que as relações familiares se transformaram, principalmente no que se trata da figura do filho ilegítimo, definido como aquele concebido de pais que não eram casados.

A legislação brasileira determinava que os filhos ilegítimos não tivessem direitos sucessórios, haja vista que o reconhecimento de família se limitava aquela constituída por meio do casamento.

Quando houve o surgimento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que esta trouxe importantes mudanças, na qual vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

Outro marco importante conferido à Constituição de 1988 foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar em seu artigo 226, § 3º. Além de que o direito de herança está consagrado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consistindo a sucessão privada, assim, em uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, o que evidencia um considerável avanço.

Ao tratar de inovações significativas ao direito das sucessões no Brasil, tem-se o Código Civil de 2002, que garantiu ao cônjuge uma posição de herdeiro necessário, com

direito à concorrência na sucessão com descendentes e ascendentes. Além disso, passou a considerar a influência do regime de bens na definição da quota hereditária do cônjuge e assegurou direitos ao companheiro em união estável, aproximando-o da condição sucessória do cônjuge formalmente casado.

Tartuce (2019) indica que os herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos pela Lei e dividem-se em herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, e facultativos, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Havendo herdeiros necessários, os herdeiros facultativos ficam excluídos e as disposições testamentárias limitam-se à preservação da legítima.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito processual no âmbito do direito das sucessões, o Código de Processo Civil de 1973 detalhou as atribuições e responsabilidades do inventariante, estabelecendo que este deva prestar contas, representar o espólio em juízo e zelar pela conservação do patrimônio até a partilha.

Além disso, o antigo código trouxe regras mais objetivas para o procedimento do inventário judicial, fixando prazos e estabelecendo formas de condução do processo que garantisse maior previsibilidade e eficiência introduzindo, assim, a possibilidade de nomeação de um inventariante dativo em situações de conflito entre os herdeiros, permitindo que o juiz designasse um terceiro para administrar os bens até a solução do litígio, medida essa, tida como essencial para evitar que disputas familiares paralisassem a sucessão e comprometessem a gestão do patrimônio.

A compreensão jurídica do núcleo familiar no Brasil atravessou, ao longo do último século, uma metamorfose profunda que reflete as mudanças socioculturais da própria nação. O conceito de família deixou de ser uma estrutura rígida, baseada na hierarquia e na preservação patrimonial, para se transformar em um espaço de realização da dignidade da pessoa humana, fundamentado na pluralidade e, primordialmente, no afeto.

Historicamente, o Código Civil de 1916 consolidou uma visão conservadora e patriarcal. Sob essa égide, a família era estritamente matrimonializada e indissolúvel, servindo como uma unidade de conservação de bens. A figura masculina detinha o "pátrio poder", exercendo autoridade absoluta sobre a mulher, então considerada relativamente incapaz, e sobre os filhos. Nessa estrutura, qualquer arranjo fora do casamento era invisibilizado pelo Direito, e a filiação "ilegítima" era privada de direitos sucessórios e sociais, priorizando a estabilidade das instituições em detrimento dos indivíduos.

A ruptura definitiva com esse modelo ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna operou uma verdadeira "revolução copernicana" no Direito de Família ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como valor supremo. A partir de

então, os princípios da igualdade entre cônjuges e da absoluta isonomia entre os filhos, independentemente de sua origem, tornaram-se pilares fundamentais. Mais do que isso, a Constituição reconheceu a existência de diversas entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, rompendo o monopólio do casamento civil.

O Código Civil de 2002, embora tenha mantido certas estruturas tradicionais, precisou ser interpretado à luz desses avanços constitucionais. O centro de gravidade do Direito de Família deslocou-se do "ter" para o "ser". Surge, assim, o conceito de família eudemonista, que entende o grupo familiar como um instrumento para a busca da felicidade e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Nesse cenário, o afeto ascendeu ao status de valor jurídico, permitindo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, em que os laços de convivência e amor recebem a mesma proteção estatal que os vínculos biológicos.

Em suma, a evolução do conceito de família no Brasil demonstra a transição de um sistema fechado e discriminatório para um modelo inclusivo e plural. Atualmente, o Direito Civil não protege a família como uma instituição abstrata, mas sim como o ambiente de solidariedade e respeito mútuo onde o indivíduo se desenvolve. A família contemporânea, portanto, não se define mais apenas pelo papel ou pelo sangue, mas pela presença efetiva do cuidado e da dignidade humana.

2.2 Conceito e evolução normativa da sucessão no direito civil brasileiro

Nos últimos anos, o direito sucessório no Brasil passou por notáveis mudanças para se adaptar às novas realidades sociais e familiares, refletindo nas mudanças sociais, culturais e estruturais da sociedade, passando de uma visão estritamente patrimonialista e patriarcal para um modelo focado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar. . A reforma do Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de realizar os inventários no formato extrajudicial, acelerando o processo e reduzindo custos.

No Brasil, o Direito das sucessões foi inicialmente regido pelo Código Civil de 1916, que refletia uma estrutura sucessória influenciada pelo Código Napoleônico e pelo direito romano, que com o passar do tempo mostrou-se desatualizado à medida que as relações familiares se transformaram, principalmente no que se trata da figura do filho ilegítimo, definido como aquele concebido de pais que não eram casados.

O Direito das Sucessões passou a ser compreendido como a transmissão de direitos e obrigações em decorrência da morte (OLIVEIRA; AMORIM, 2018, p. 37), sendo

regulamentado por normas que definem herdeiros e limites da disposição patrimonial, como a legítima prevista no art. 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2014).

O termo "sucessão", em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa substitui outra em uma relação jurídica. No entanto, o Direito Civil foca na sucessão *causa mortis* (em razão da morte). Segundo Tartuce (2023), a sucessão legítima e a testamentária constituem as duas vertentes principais desse ramo, baseadas no princípio da *saisine*, instituto de origem francesa pelo qual a posse e a propriedade dos bens do falecido transmitem-se automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento exato da morte, independentemente de qualquer formalidade (Art. 1.784 do Código Civil).

O fundamento constitucional da sucessão reside no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que eleva o direito de herança ao patamar de garantia fundamental. Esse direito está intimamente ligado à propriedade privada e à proteção da família, garantindo que a continuidade patrimonial sirva de amparo aos dependentes do falecido.

Dias (2022) ressalta que o conceito moderno de sucessão superou a mera transferência de riquezas. Hoje, o instituto busca equilibrar a autonomia da vontade do autor da herança (manifestada por testamento) com a solidariedade familiar, que protege os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro) por meio da legítima, a quota parte indisponível de metade dos bens.

A evolução histórica da sucessão no Brasil reflete a transição de uma sociedade rural e patriarcal para uma sociedade plural e urbana. Essa trajetória consolidou-se em três grandes marcos legislativos: o Código Civil de 1916, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), idealizado por Clóvis Beviláqua, era essencialmente individualista e focado na propriedade imóvel. No campo sucessório, a ordem de vocação hereditária privilegiava os descendentes e ascendentes. O cônjuge sobrevivente ocupava uma posição desfavorável: além de não ser considerado herdeiro necessário, concorria apenas em terceiro lugar na linha sucessória e, muitas vezes, dependia do "usufruto viual" para não ficar desamparado (GONÇALVES, 2024).

Além disso, o sistema de 1916 era altamente discriminatório. Havia uma clara distinção entre os filhos legítimos (havidos no casamento) e os ilegítimos (fora do casamento ou adotivos). Os filhos ilegítimos eram proibidos de herdar ou tinham suas quotas severamente reduzidas, priorizando a blindagem do patrimônio da família legítima em detrimento da dignidade humana.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou drasticamente as bases do direito sucessório ao introduzir o princípio da igualdade absoluta entre os filhos (Art. 227, § 6º). A partir de então, qualquer discriminação relativa à filiação (adotivos, havidos fora do casamento ou de uniões extramatrimoniais) foi banida do ordenamento.

A Constituição Federal também reconheceu a união estável como entidade familiar (Art. 226, § 3º), o que gerou impactos diretos e imediatos nos direitos sucessórios dos companheiros, embora a legislação infraconstitucional tenha demorado a se adequar plenamente.

O Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002) buscou internalizar os valores constitucionais de igualdade e solidariedade. A principal inovação normativa ocorreu no art. 1.829, que incluiu o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário (Art. 1.845) e o colocou em concorrência direta com os descendentes e ascendentes, a depender do regime de bens adotado no casamento.

Como explica Venosa (2023), a intenção do legislador foi proteger o cônjuge, garantindo-lhe uma quota da herança além da sua meação (metade dos bens comuns), especialmente nos regimes em que ele não possuía bens próprios (como no regime de separação convencional ou na comunhão parcial sobre os bens particulares do falecido).

Apesar dos avanços do Código Civil de 2002, o texto original do art. 1.790 trazia uma regra diferenciada e prejudicial para a sucessão do companheiro (na união estável) em comparação ao cônjuge (no casamento). Enquanto o cônjuge herdava sobre todo o patrimônio e concorria como herdeiro necessário, o companheiro concorria apenas sobre os bens adquiridos onerosamente durante a união estável e ficava em posição inferior na ordem de vocação.

Essa assimetria gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais até que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694 (Tema 809 de Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

"É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002." (BRASIL, 2017).

Com essa decisão, unificou-se o direito sucessório das famílias constituídas pelo casamento e pela união estável, consolidando o princípio da igualdade e da afetividade como eixos centrais do direito civil contemporâneo.

Atualmente, o debate sucessório caminha para a regulamentação das famílias multiparentais (onde há a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos), permitindo que

um indivíduo deixe herança para múltiplos pais ou mães, refletindo a pluralidade das relações sociais no século XXI.

2.3 Sucessão: Espécies de sucessão, legítima e testamentária

O planejamento sucessório vem ganhando destaque, com mais pessoas buscando organizar a sucessão de seus bens ainda em vida. Instrumentos como testamento, doações e usufruto ajudam a evitar conflitos entre herdeiros, permitindo que o titular do patrimônio tenha mais controle sobre a distribuição de seus bens, podendo garantir que seus desejos sejam realizados e respeitados.

Os sucessores legítimos são os parentes, herdeiros pelo sangue, se não houver testamento, ou se este não prevalecer, Gonçalves exorta que havendo testamento, nesse seguimento, acata-se a vontade do de cujus. Porém, se este tem herdeiros necessários, conforme ensina o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, só poderá dispor da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, visto que, a outra metade, denominada legítima, é de direito aos aludidos herdeiros (Gonçalves, 2014).

A legislação brasileira determinava que os filhos ilegítimos não tivessem direitos sucessórios, haja vista que o reconhecimento de família se limitava aquela constituída por meio do casamento. Quando houve o surgimento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que esta trouxe importantes mudanças, na qual vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

Outro marco importante conferido à Constituição de 1988 foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar em seu artigo 226, § 3º. Além de que o direito de herança está consagrado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consistindo a sucessão privada, assim, em uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, o que evidencia um considerável avanço.

Ao tratar de inovações significativas ao direito das sucessões no Brasil, tem-se o Código Civil de 2002, que garantiu ao cônjuge uma posição de herdeiro necessário, com direito à concorrência na sucessão com descendentes e ascendentes. Além disso, passou a considerar a influência do regime de bens na definição da quota hereditária do cônjuge e assegurou direitos ao companheiro em união estável, aproximando-o da condição sucessória do cônjuge formalmente casado.

Tartuce (2019) indica que os herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos pela Lei e dividem-se em herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, e facultativos, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Havendo herdeiros necessários, os herdeiros facultativos ficam excluídos e as disposições testamentárias limitam-se à preservação da legítima. Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito processual no âmbito do direito das sucessões, o Código de Processo Civil de 1973 detalhou as atribuições e responsabilidades do inventariante, estabelecendo que este deva prestar contas, representar o espólio em juízo e zelar pela conservação do patrimônio até a partilha.

Além disso, o antigo código trouxe regras mais objetivas para o procedimento do inventário judicial, fixando prazos e estabelecendo formas de condução do processo que garantisse maior previsibilidade e eficiência introduzindo, assim, a possibilidade de nomeação de um inventariante dativo em situações de conflito entre os herdeiros, permitindo que o juiz designa se a um terceiro para administrar os bens até a solução do litígio, medida essa, tida como essencial para evitar que disputas familiares paralisassem a sucessão e compromettesse a gestão do patrimônio.

Outra inovação importante foi a criação do arrolamento, um procedimento mais simplificado para a partilha de bens quando não houvesse litígio entre os herdeiros. Tal procedimento tornou-se uma alternativa ao inventário tradicional, proporcionando maior rapidez na transmissão da herança. Essa simplificação foi um passo importante para evitar a morosidade do judiciário, permitindo que herdeiros que estivessem de acordo sobre a divisão dos bens resolvessem a sucessão de forma menos burocrática.

À vista disso, surgiu a Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Esta lei alterou o Código de Processo Civil de 1973 (e suas disposições foram mantidas, com adaptações, pelo CPC de 2015), possibilitando a realização de inventário e partilha por meio de Escritura Pública lavrada em Cartório de Notas.

A Lei n.º 11.441/2007 representa a grande virada na história do inventário no Brasil, atendendo a um anseio histórico da sociedade e da comunidade jurídica por procedimentos mais céleres.

Essa norma constitui o marco legal da desjudicialização do instituto, transferindo a competência para os Tabelionatos de Notas. Com sua promulgação, o inventário e a partilha de bens passaram a poder ser realizados em cartório, por meio de escritura pública, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais:

O Consenso de todos os herdeiros devem ser maiores e capazes e estar em total acordo sobre a partilha; Assistência de Advogado: A presença de advogado é obrigatória, garantindo a legalidade do ato e a proteção dos direitos dos envolvidos; Ausência de Testamento: A lei

original exigia a inexistência de testamento. Embora essa regra tenha sido flexibilizada pela jurisprudência posterior, a sua ausência é um fator que simplifica o procedimento.

A Lei nº 11.441/2007 foi um divisor de águas por reconhecer a capacidade técnica dos tabeliães para atuar em atos de jurisdição voluntária. O tabelião, antes percebido apenas como um certificador de assinaturas, transformou-se em um agente de desjudicialização, com a responsabilidade de redigir a escritura, verificar a documentação, calcular impostos e garantir a legalidade integral do procedimento.

Ao permitir que a partilha de bens seja realizada em Tabelionato de Notas por meio de escritura pública, é um avanço fundamental na celeridade processual. Contudo, sua aplicação sempre dependeu de um rigoroso equilíbrio entre a Segurança Jurídica e a Proteção dos Vulneráveis, sendo estes os principais limitadores da via administrativa.

Historicamente, a presença de herdeiro incapaz ou menor de idade e a existência de testamento era um impedimento absoluto ao inventário extrajudicial, remetendo o caso à via judicial. Isso se justificava pela necessidade do controle judicial e da intervenção obrigatória do Ministério Público (MP), atuando como fiscal da lei (custos legis) em defesa dos interesses dos vulneráveis.

Em um movimento que visa conciliar a celeridade com a proteção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 571/2024, relativizou a proibição, permitindo o inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes, desde que sejam atendidas condições estritas.

A eficácia da escritura de partilha fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público art. 12-A, § 3º da Res.CNJ 35/07, incluído pela Res. CNJ 571/2024. O MP analisa a legalidade e conveniência do plano de partilha para o incapaz.

O quinhão hereditário ou a meação do incapaz deve ser pago em parte ideal em cada um dos bens inventariados. Isso evita o fracionamento físico prejudicial ou a atribuição de bens de menor liquidez ao vulnerável.

É vedada a alienação, oneração ou qualquer ato de disposição dos bens do incapaz na própria escritura, assegurando que tais atos só ocorrerão com a devida autorização judicial futura, mantendo o filtro protetivo essencial.

A possibilidade de realizar o inventário na via administrativa, conforme o art. 610 do Código de Processo Civil de 2015 (que repete o teor introduzido pela Lei 11.441/2007 no CPC/73), está condicionada ao cumprimento de três requisitos cumulativos e essenciais, tais como.

A capacidade dos herdeiros e interessados devem ser plenamente capazes (maiores de 18 anos e que não possuam causas de incapacidade legal). A presença de incapaz (menor ou

pessoa com incapacidade legal) exige, em regra, a via judicial, bem como, o consenso e concordância, devendo haver consenso entre todas as partes interessadas quanto à partilha dos bens. A ausência de lide ou conflito é o elemento central que justifica a desjudicialização.

Ausência de Testamento, em regra geral sua redação original, a lei impedia o procedimento extrajudicial caso houvesse testamento. No entanto, a jurisprudência e normas administrativas posteriores (como a Resolução n.º 35 do CNJ, alterada pela Resolução n.º 571/2024, do CNJ) passaram a admitir o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento, desde que este seja válido e registrado judicialmente (ou cumprido) e que todos os herdeiros capazes e concordes estejam de acordo.

Além disso, é obrigatória a participação de advogado (que pode ser comum a todos ou individual para cada parte) na lavratura da escritura pública.

A possibilidade de realizar o inventário na via administrativa, conforme o art. 610 do Código de Processo Civil de 2015 (que repete o teor introduzido pela Lei 11.441/2007 no CPC/73), está condicionada ao cumprimento de três requisitos cumulativos e essenciais, tais como:

Todos os herdeiros e interessados devem ser plenamente capazes (maiores de 18 anos e que não possuam causas de incapacidade legal). A presença de incapaz (menor ou pessoa com incapacidade legal) exige, em regra, a via judicial. Devendo todos estarem em comum acordo, entre todas as partes interessadas quanto à partilha dos bens. A ausência de lide ou conflito é o elemento central que justifica a desjudicialização.

Em regra geral sua redação original, a lei impedia o procedimento extrajudicial caso houvesse testamento. No entanto, a jurisprudência e normas administrativas posteriores (como a Resolução n.º 35 do CNJ, alterada pela Resolução n.º 571/2024, do CNJ) passaram a admitir o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento, desde que este seja válido e registrado judicialmente (ou cumprido) e que todos os herdeiros capazes e concordes estejam de acordo.

Além disso, é obrigatória a participação de advogado (que pode ser comum a todos ou individual para cada parte) na lavratura da escritura pública.

Antes da Resolução 571/2024, a atuação dos tabelionatos de notas no inventário extrajudicial era limitada em casos de herdeiros menores ou incapazes e exigência de testamento, exigindo a via judicial. A resolução flexibilizou essa atuação, permitindo a realização de inventários extrajudiciais em algumas dessas situações, mediante requisitos específicos, como a manifestação do Ministério Público em casos de herdeiros menores e incapazes com autorização judicial para testamentos.

A grande inovação prática do inventário extrajudicial reside na natureza da Escritura Pública de Inventário e Partilha. Uma vez lavrada pelo Tabelião de Notas, ela constitui título hábil para o registro imobiliário e para a transferência de bens móveis, direitos e valores. Isso significa que ela possui o mesmo valor e eficácia que um Formal de Partilha ou uma Carta de Adjudicação expedida pela Justiça.

Sendo assim, a escolha entre o inventário judicial e extrajudicial dependerá das circunstâncias específicas de cada caso, considerando-se a existência de litígios, a complexidade do patrimônio a ser partilhado e a disponibilidade de acordo entre os herdeiros. Independente da modalidade escolhida, a orientação jurídica especializada se mostra fundamental para a correta condução do processo e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

As restrições do modelo tradicional de inventário, antes da resolução 571/2024, incluíam a necessidade de alvará judicial para que pudesse ser vendido o imóvel ou outro bem do espólio, era necessário obter autorização judicial, um processo que demandava tempo e formalidades, a impossibilidade de inventário extrajudicial na presença de herdeiros menores ou incapazes, era proibido esse procedimento, devendo ser conduzido pela via judicial, mesmo havendo consenso entre os demais herdeiros.

O impedimento de realizar o procedimento em tabelionatos de notas quando houvesse testamento, exigindo que o processo fosse tramitado, obrigatoriamente, na esfera judicial. Essas restrições criavam um processo mais lento, oneroso e burocrático, sobrecarregando o sistema judiciário.

3 PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO, DELIMITANDO A CONSTITUCIONALIDADE NA PARTILHA

3.1. Um breve histórico do inventário Judicial e extrajudicial no ordenamento jurídico

O termo "inventário" refere-se, em sentido exato, ao ato de arrolar os bens deixados pelo de cujus para transmissão aos herdeiros. Em um contexto mais amplo, significa todo o processo de apuração e distribuição desses bens, incluindo o pagamento de eventuais dívidas, para que o patrimônio líquido seja partilhado entre os sucessores.

Apesar de a transferência de propriedade acontecer automaticamente com a morte (conforme o art. 1.784 do Código Civil, Princípio da Saisine), é preciso formalizar essa transmissão por meio do inventário, que define ativos e passivos, possibilitando a quitação de débitos e a partilha entre os herdeiros. Assim, com a abertura da sucessão, os bens são transferidos de maneira unificada e indivisível, cabendo ao inventário dividir os bens do espólio entre todos os herdeiros.

Com a criação da Resolução nº 571/2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu uma significativa ampliação do alcance do inventário extrajudicial, admitindo a realização da partilha por escritura pública mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que sejam observadas garantias específicas de proteção, como a representação adequada, a indispensável participação do Ministério Público e a homologação judicial, quando for o caso.

Além disso, a Resolução flexibilizou a vedação quanto à existência de testamento, permitindo que a via extrajudicial seja utilizada, desde que os herdeiros entrem em comum acordo e que o testamento tenha sido objeto de prévia decisão judicial que o declare válido, ineficaz ou cumprido.

Essa inovação do CNJ está plenamente alinhada à política de desjudicialização. Conforme aponta Fredie Didier Jr. (2020), a tendência da justiça negocial busca:

A tendência da justiça negocial busca transformar o processo civil em um espaço cada vez mais voltado à autonomia privada, de modo a privilegiar a consensualidade e a eficiência. Nesse sentido, a inovação do CNJ está alinhada à política de desjudicialização. (JÚNIOR, Fredie Didier, 2020)

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando o reconhecimento da validade e da força normativa das escrituras públicas de inventário, conferindo-lhes os mesmos efeitos jurídicos do processo judicial.

As principais mudanças introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024 em relação ao inventário e à partilha extrajudicial, tendo como uma das seguintes: Inventário com Herdeiros Menores ou Incapazes.

Esta é, possivelmente, a inovação mais importante do inventário extrajudicial, que anteriormente era expressamente vedado na presença de herdeiros menores ou incapazes, agora é permitido, desde que cumpridos rigorosamente os seguintes requisitos de proteção, o pagamento em fração igual do quinhão hereditário ou a meação do menor ou incapaz deve ser pago em parte ideal de cada um dos bens inventariados. Isso significa que ele se torna coproprietário de uma fração de cada bem, e não recebe um bem específico por inteiro.

A manifestação favorável do Ministério Público, é indispensável a prévia manifestação do MP sobre a partilha, garantindo a proteção dos interesses do vulnerável.

A Resolução também autoriza o inventário e a partilha extrajudicial, de forma consensual, mesmo quando o de cujus tenha deixado testamento. Essa possibilidade está condicionada a uma de duas situações, ambas exigindo a intervenção judicial prévia:

Validade ou Cumprimento Declarado: Haja uma decisão judicial (sentença transitada em julgado) que declare a validade e o cumprimento do testamento.

Declaração de Ineficácia: Alternativamente, que a invalidade, revogação, rompimento, caducidade ou ineficácia do testamento tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

A norma também simplifica a administração do patrimônio do falecido. Ela permite que o inventariante seja autorizado, por meio da própria escritura pública de inventário, a alienar (vender) bens móveis e imóveis do espólio, independentemente de autorização judicial, desde que a venda tenha fins específicos, como o pagamento das despesas do inventário (impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos, entre outros).

É essencial, contudo, que o inventariante, em ato contínuo à venda, preste garantia real ou fidejussória quanto à correta destinação do valor da alienação para a quitação dessas despesas.

A Resolução detalha as prerrogativas do inventariante nomeado na escritura pública. Este terá poderes para representar o espólio em atos específicos, tais como o levantamento de quantias em instituições financeiras destinadas ao pagamento das despesas do inventário, bem como para a busca de informações bancárias e fiscais imprescindíveis à correta conclusão do procedimento.

A partilha da herança é dispensada quando houver apenas um herdeiro com direito à totalidade do patrimônio. Nesses casos, realiza-se a escritura pública de inventário e adjudicação dos bens em favor desse herdeiro único, observadas as disposições aplicáveis, inclusive aquelas relativas a menores ou incapazes.

A Resolução CNJ nº 571/2024 representa um avanço significativo, pois visa simplificar os procedimentos notariais e registrais, aumentando a autonomia dos cidadãos e

reduzindo a intervenção do Poder Judiciário em matérias consensuais. Ao flexibilizar o inventário extrajudicial para incluir casos que envolvam menores, incapazes e testamentos desde que observadas salvaguardas como a intervenção do Ministério Público e a partilha em parte ideal.

A evolução do inventário extrajudicial no Brasil reflete um movimento mais amplo de modernização do sistema jurídico, orientado pelos princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da proteção integral dos vulneráveis. Desde a edição da Lei nº 11.441/2007, passando pela consolidação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 e culminando nas inovações da Resolução nº 571/2024 do CNJ, o ordenamento jurídico brasileiro vem construindo um modelo mais racional, acessível e alinhado às necessidades sociais.

Inicialmente limitado a cenários estritamente consensuais e envolvendo apenas herdeiros plenamente capazes, o inventário extrajudicial enfrentou restrições que impediam sua plena utilização mesmo em situações simples. A experiência de quase duas décadas, entretanto, demonstrou que o procedimento extrajudicial poderia avançar de maneira segura, desde que acompanhado de mecanismos adequados de proteção e controle.

A Resolução nº 571/2024 representa, nesse contexto, um marco transformador ao permitir a participação de menores e incapazes na via administrativa, desde que observadas garantias imprescindíveis, como a atuação do Ministério Público, a atribuição do quinhão em parte ideal e a vedação de alienação de bens do vulnerável. Tais medidas ampliam o acesso à justiça sem negligenciar a proteção constitucional dos incapazes, harmonizando celeridade e segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, a ampliação do inventário extrajudicial distribui responsabilidades entre advogados, tabeliães, órgãos fiscais e Ministério Público, exigindo atuação integrada e consciente. A efetividade do novo modelo dependerá não apenas do texto normativo, mas da capacidade dos profissionais e das instituições de se adaptarem, padronizar procedimentos e atuarem com rigor técnico.

Os desafios ainda são significativos, especialmente no que diz respeito à capacitação dos agentes envolvidos, à uniformização das práticas notariais, à integração tecnológica e à democratização do acesso ao procedimento extrajudicial para famílias de baixa renda. Contudo, as perspectivas são amplamente positivas: a tendência é que o inventário extrajudicial se torne, cada vez mais, a via prioritária para a solução de questões sucessórias consensuais, relegando ao Judiciário apenas casos que efetivamente demandam tutela jurisdicional.

Portanto, conclui-se que a ampliação do inventário extrajudicial não apenas representa uma evolução normativa, mas reafirma o compromisso do Estado com uma justiça mais ágil, moderna e eficiente, sem abrir mão da proteção aos vulneráveis. A Resolução nº 571/2024 inaugura um novo paradigma que converge para os valores constitucionais e para a construção de um sistema sucessório mais humanizado e coerente com as demandas contemporâneas.

Assim, o inventário extrajudicial especialmente em sua nova feição consolida-se como instrumento indispensável para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e para o fortalecimento das garantias fundamentais, representando um avanço significativo na busca por um sistema jurídico mais acessível, seguro e eficiente.

O Inventário é, conceitualmente, o procedimento jurídico que visa formalizar a sucessão hereditária, realizado após a morte de um membro da família que deixa bens e herdeiros. Tratando de um processo essencial para a transmissão do patrimônio do de cujus para seus sucessores, garantindo a segurança jurídica e a regularização da posse e propriedade dos bens. Seu objetivo primordial é arrolar e descrever os bens, direitos e dívidas do espólio, avaliar o patrimônio e, após o pagamento das obrigações do falecido, realizar a partilha do saldo remanescente entre os herdeiros.

A morte do de cujus acarreta, de imediato, a abertura da sucessão, com a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, amparado pelo princípio da saisine. No entanto, é fundamental destacar que a transmissão é inicialmente provisória, e o conjunto de bens, direitos e obrigações é tratado como uma universalidade indivisível, denominada espólio.

Antigamente, o inventário foi um procedimento de natureza estritamente judicial, submetido integralmente aos trâmites do Código de Processo Civil. Essa exigência frequentemente resultava em morosidade processual e contribuía significativamente para o acúmulo de processos no Judiciário.

Examinando a trajetória histórica do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, a análise parte das transformações sociais e legais que motivaram sua criação como uma ferramenta de simplificação processual, avançando até sua consolidação como um mecanismo fundamental para a desjudicialização do Direito Sucessório. O objetivo é compreender a evolução e o impacto deste instituto no acesso à justiça.

Até meados do século XX, o inventário era uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, submetido a ritos processuais complexos e frequentemente morosos. Esse modelo era uma herança direta do sistema jurídico romano-germânico, que tradicionalmente centralizava a administração da justiça e a resolução de conflitos na figura do magistrado. A

ausência de alternativas extrajudiciais impunha à sociedade o ônus de um longo processo judicial, que podia se arrastar por anos, resultando em custos elevados e grande desgaste emocional para as famílias enlutadas.

Com o aumento da complexidade social e o crescimento exponencial das demandas judiciais, o sistema de Justiça brasileiro passou a enfrentar uma grave crise de morosidade. O inventário judicial, mesmo em situações de consenso e ausência de complexidade, podia arrastar-se por anos, impondo custos emocionais e financeiros excessivos aos herdeiros.

Diante desse cenário, emergiu um forte movimento doutrinário e legislativo em favor da desjudicialização. Esse processo consiste na transferência de atividades que não exigem a intervenção jurisdicional por não envolverem lide ou conflito para a esfera administrativa, especialmente os Tabelionatos de Notas.

A partir da segunda metade do século XX, o Brasil experimentou um crescimento populacional e econômico significativo. Esse cenário, somado ao aumento da litigiosidade, resultou na sobrecarga do sistema judiciário. Tornou-se, portanto, evidente a necessidade de buscar soluções alternativas para a resolução de conflitos e a tramitação de procedimentos de menor complexidade.

Nesse contexto, a desjudicialização emergiu como um movimento fundamental. Seu objetivo principal era a transferência de competências do Poder Judiciário para outras instâncias, notadamente os cartórios extrajudiciais. Tal medida visava agilizar a prestação de serviços, desafogar o Judiciário e garantir à população acesso a soluções mais rápidas e eficientes.

O inventário extrajudicial, regulamentado pela Lei nº 11.441/2007, é predominantemente visto como avanço que visa a celeridade e a desjudicialização, alinhado ao princípio constitucional da razoável duração do processo e eficiência, é um princípio previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, sendo o principal fundamento e benefício do inventário extrajudicial.

A via extrajudicial é significativamente mais rápida e menos burocrática, com custos reduzidos em comparação a via judicial, promovendo a celeridade na partilha de bens e na regularização do patrimônio. Isso com certeza, traz a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo para os indivíduos que optam por essa via.

Por conseguinte, uma análise crítica central revela tensões com outros princípios, especialmente o da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Lei 11.441/2007 foi a possível ofensa ao princípio do acesso à justiça, onde garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Anteriormente o inventário extrajudicial era proibido se houvesse herdeiros menores ou incapazes, ou se o de cujus tivesse deixado um testamento. A resolução 571/2024 flexibilizou as normas, permitindo que inventários com herdeiros menores e incapazes e com testamento possam ser realizados em Tabelionato de Notas, desde que preenchidas as condições específicas.

O procedimento está regulamentado pelo CPC e pela resolução de 35/2007 do CNJ, além de normas complementares emitidas pelas Corregedorias Estaduais para a atividade notarial. Assim sendo, a autorização legal para a realização do inventário extrajudicial demandou ajuste nos serviços dos tabelionatos, implementando normas das corregedorias gerais de justiça estaduais e por órgãos federais, especialmente o CNJ. O tema foi regulamentado pela resolução 35/2007, posteriormente alterada pela resolução 326/2020, e atualmente, reformada pela resolução 571/2024. Essas normativas definem os procedimentos, exigências e condições para a realização de inventários por escritura pública.

O Código de Processo Civil de 2015 (arts. 610 a 612) consolidou a previsão da escritura pública como instrumento hábil para a partilha, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.441/2007.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2021) ressaltam que:

O inventário extrajudicial se tornou uma ferramenta de democratização do acesso à justiça, permitindo que as famílias solucionem seus conflitos patrimoniais com autonomia e rapidez, desafogando o Judiciário. (FARIAS; ROSENDA. 2021)

Contudo, esse modelo possuía limitações relevantes, tais como a exclusão de herdeiros menores ou incapazes e a impossibilidade de inventário extrajudicial quando houvesse testamento. Tal restrição gerava inúmeros processos judiciais mesmo em situações de consenso entre os envolvidos.

A ampliação do inventário extrajudicial, impulsionada pela legislação recente, gera reflexos significativos em múltiplas esferas.

Sob o prisma social, o principal impacto é o maior acesso à justiça, especialmente em função da celeridade e da notável redução de custos para os cidadãos. Já sob o prisma institucional, observa-se a efetiva descongestão do Poder Judiciário, que passa a concentrar seus limitados recursos e esforços exclusivamente em causas complexas e litigiosas.

Contudo, a implementação dessas inovações não está isenta de desafios. Persistem obstáculos, como a resistência de uma parcela dos operadores do direito e, crucialmente, a necessidade de aprimoramento e preparo técnico contínuo dos Tabelionatos de Notas para lidar com a complexidade inerente às situações que envolvem herdeiros vulneráveis.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2019), explica:

A eficiência da atividade jurisdicional e extrajudicial deve ser analisada não apenas sob o aspecto da rapidez, mas também da segurança jurídica, sobretudo quando há direitos de incapazes em jogo.

Em suma, a nova norma consolida a tendência de desjudicialização no Direito de Família e Sucessões, oferecendo uma via mais rápida e eficiente. Dessa forma, o novo modelo estabelece um equilíbrio entre a celeridade processual e a proteção dos vulneráveis, princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

Desde a Lei n.º 11.441/2007, o inventário extrajudicial se consolidou como um instrumento de grande importância para a sociedade. Sua aplicação tem contribuído para a celeridade e a simplificação dos procedimentos sucessórios, reduzindo o custo financeiro e emocional para as famílias. No entanto, o instituto ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior divulgação e a desmistificação da sua complexidade para a população em geral.

Resumidamente, a trajetória do inventário extrajudicial é um reflexo das transformações do direito brasileiro, que busca cada vez mais a eficiência e a desburocratização. De um modelo centrado exclusivamente no Judiciário, evoluímos para um sistema que reconhece a importância de soluções alternativas, como a atuação dos cartórios, em prol de uma justiça mais acessível e célere. A história do inventário extrajudicial não é apenas a história de um procedimento, mas sim a história de uma mudança de paradigma na prestação de serviços jurídicos no país.

O inventário é o procedimento destinado a organizar a transmissão dos bens, direitos e obrigações do falecido aos seus herdeiros. Tradicionalmente, era realizado exclusivamente pela via judicial, previsto desde o Código de Processo Civil de 1939. O CPC de 1973 manteve o modelo judicial, caracterizado pela formalidade e morosidade processual.

Com o advento da Lei n.º 11.441/2007, abriu-se a possibilidade da realização do inventário por escritura pública, inaugurando a modalidade extrajudicial. Essa alteração representou marco importante no processo sucessório brasileiro, possibilitando maior celeridade e desjudicialização.

Segundo Maria Berenice Dias (2022):

A desjudicialização do inventário trouxe significativo avanço, por permitir que os herdeiros, em consenso, solucionem de forma rápida e eficaz a partilha dos bens, sem a necessidade da intervenção estatal jurisdicional.

Assim, o inventário passou a coexistir em duas modalidades: judicial e extrajudicial, sendo esta última condicionada, até então, à presença apenas de herdeiros maiores, capazes e de comum acordo, além da inexistência de testamento.

Antes da Resolução 571/2024, a atuação dos tabelionatos de notas no inventário extrajudicial era limitada em casos de herdeiros menores ou incapazes e exigência de

testamento, exigindo a via judicial. A resolução flexibilizou essa atuação, permitindo a realização de inventários extrajudiciais em algumas dessas situações, mediante requisitos específicos, como a manifestação do Ministério Público em casos de herdeiros menores e incapazes com autorização judicial para testamentos.

A grande inovação prática do inventário extrajudicial reside na natureza da Escritura Pública de Inventário e Partilha. Uma vez lavrada pelo Tabelião de Notas, ela constitui título hábil para o registro imobiliário e para a transferência de bens móveis, direitos e valores. Isso significa que ela possui o mesmo valor e eficácia que um Formal de Partilha ou uma Carta de Adjudicação expedida pela Justiça.

Sendo assim, a escolha entre o inventário judicial e extrajudicial dependerá das circunstâncias específicas de cada caso, considerando-se a existência de litígios, a complexidade do patrimônio a ser partilhado e a disponibilidade de acordo entre os herdeiros. Independente da modalidade escolhida, a orientação jurídica especializada se mostra fundamental para a correta condução do processo e a proteção dos interesses das partes envolvidas.

As restrições do modelo tradicional de inventário, antes da resolução 571/2024, incluíam a necessidade de alvará judicial para que pudesse ser vendido o imóvel ou outro bem do espólio, era necessário obter autorização judicial, um processo que demandava tempo e formalidades, a impossibilidade de inventário extrajudicial na presença de herdeiros menores ou incapazes, era proibido esse procedimento, devendo ser conduzido pela via judicial, mesmo havendo consenso entre os demais herdeiros.

O impedimento de realizar o procedimento em tabelionatos de notas quando houvesse testamento, exigindo que o processo fosse tramitado, obrigatoriamente, na esfera judicial. Essas restrições criavam um processo mais lento, oneroso e burocrático, sobrecarregando o sistema judiciário.

3.2. Dos requisitos legais para a formalização do inventário, Nomeação de inventariante, ITCMD - Imposto Sobre Transmissão Causas Mortis e Doação, Sobrepartilha pela via administrativa e a cessão de direitos e renúncia

O inventário extrajudicial é um procedimento viabilizado, inicialmente, pela Lei nº 11.441/2007, regulamentado pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, que permite a partilha de bens por meio de escritura pública lavrada em cartório de notas, com o objetivo de desjudicializar processos e reduzir a burocracia. Desse modo, o inventário extrajudicial representa um importante avanço na desjudicialização do direito sucessório, fortalecendo a

função preventiva e social do notariado, os quais, para que esse procedimento seja possível, são indispensáveis o cumprimento de requisitos legais.

N... tem previsão no art. 610 do Novo Código de Processo Civil (2025, não paginado), no qual estabelece requisitos para possibilitar que os interessados optem pela via administrativa, a saber:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2025, não paginado)

De início, percebe-se quatro requisitos básicos para a realização da escritura pública de inventário, quais sejam: a) as partes forem todas maiores e capazes; b) houver acordo de partilha; c) estiver presente um advogado para assistência às partes; d) não houver testamento (AMORIM e OLIVEIRA, 2020).

No que tange a maioridade e a capacidade, a capacidade das partes é um requisito inerente à prática de ato para que a vontade dos indivíduos possa ter relevância no mundo jurídico. Sendo esta adquirida nos termos da lei civil, exigindo-se a capacidade plena para a realização do inventário por meio de escritura pública, compreendendo-se aqui os emancipados nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2025).

Para que ocorra o inventário e partilha pela via administrativa, é importante referir que tem que haver consenso entre os interessados, pois se decorrer de divergências entre os herdeiros, o procedimento será transmitido via judicial. Ressalvando, que o cônjuge sobrevivente é indispensável, seja ele herdeiro ou titular real de habilitação, ou também como meeiro, conforme art. 1.831 do Código Civil (THEODORO JÚNIOR, 2016). Quanto à presença de advogado, é sempre necessária a presença do patrono, dispensada a procuração, ou de defensor público na lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, entendimento esse firmado no art. 8.º da Resolução 35 do CNJ (2025).

Nesse mesmo sentido, Oliveira e Amorim (2020, p.380) preconizam que escritura pública de inventário e partilha exige a presença de advogado habilitado, podendo ser um único advogado para todos os herdeiros ou cada herdeiro possui seu próprio advogado, incluindo defensor público em caso de assistência judiciária gratuita.

A escritura pública de inventário e partilha somente pode ser lavrada com a presença de advogado com habilitação legal, comprovada por carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Pode ser um advogado comum para todas as partes ou um para cada interessado, bem como o defensor público em casos de assistência judiciária. A procuração pode ser apresentada no ato da escritura, ou tomada por termo nesse instrumento (apud acta), com a qualificação do advogado e o seu

número de inscrição na OAB. Para os necessitados, a assistência na escritura deve ser prestada por defensor público. (AMORIM e OLIVEIRA, 2020, p. 380)

Por fim, a exigência de ausência de testamento para lavratura da escritura pública de inventário tem demandado diversos debates. Fundado o inconformismo, com base na fé pública do tabelião que, tratando-se de testamento público, cabe a ele formalizar o ato de última vontade do autor da herança, lavrando o testamento, assim, não existindo razões para seu impedimento em lavrar a escritura de também a escritura de inventário, diante do cumprimento das formalidades legais e observado a vontade expressa no testamento (CARVALHO, 2018).

Assim, para que possa ser realizado o inventário extrajudicial, é necessário que seja efetuada uma busca por testamento no site Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), onde será realizada uma procura, haverá uma taxa, e constando a inexistência do testamento, dará a continuidade do inventário extrajudicial.

O inventariante que fica responsável pelos bens do espólio, aparece tanto no inventário extrajudicial quanto no judicial e no arrolamento da partilha, observando o art. 618 do Código de Processo Civil, no qual há as disposições pertencentes ao inventariante (2025, não paginado):

Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. (BRASIL, 2025, não paginado).

Conforme preceitua Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (2009) o mandatário legal da herança tem plenos poderes para defender os interesses hereditários, além de promover as ações necessárias à sua defesa, sendo este mandato intransferível. Importante frisar que o inventariante pode ser qualquer pessoa que seja parte interessada no processo, todavia, o mais comum é sempre o cônjuge ou filho do autor da herança.

Assim como no judicial, pela via administrativa compete ao inventariante cumprir as obrigações e as responsabilidades dispostas pela Lei, observando que está sujeito a responder civil e criminalmente pelos seus atos, subordinado a conduta de remoção do cargo, assim estabelece o art. 11 da Resolução 35 do CNJ (2025, não paginado), a seguir:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem

prevista no art. 617 do Código de Processo Civil. § 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante. § 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas. § 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial. (CNJ, 2025, não paginado).

A figura do inventariante só aparece quando o juiz faz a nomeação, na via judicial, já pelo meio extrajudicial, aberta a sucessão, ocorre quando o advogado solicita ao tabelião uma escritura pública de nomeação de inventariante, na qual todos os herdeiros assinam concordando em nomear a pessoa ao cargo.

O papel a ser desenvolvido pelo inventariante no processo de inventário consiste em descrever os bens, juntar documentos, administrar os bens durante sua posse, arrolá los, receber quantias, realizar pagamento de dívidas, representar o espólio em repartições públicas municipais, estaduais e federais, responsabilizar-se pelo recolhimento do tributo gerados em relação aos bens do falecido, enfim, praticar todos os atos relacionados ao espólio e aos herdeiros.

O pagamento do imposto relativo ao valor do patrimônio do de cujus é inevitável, onde o imposto deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após sancionado o cálculo que determina o pagamento. Nessa toada, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2019, p. 318) preconiza que o recolhimento do imposto da abertura da sucessão deve seguir disposição de cada Estado, veja-se:

O recolhimento dos impostos ocorrerá antes da lavratura de escritura de inventário, devendo ser apresentadas ao tabelião as respectivas guias de recolhimento dos impostos eventualmente devidos. Cada Estado editará os atos próprios dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para o lançamento do imposto de transmissão em partilhas, adotando-se quanto aos demais, como, por exemplo, cessão de direitos, aqueles já estabelecidos na legislação estadual própria. No Rio de Janeiro, a Secretaria Estadual de Fazenda editou a resolução nº 48/2007 dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para o alcance de tal finalidade. Importante destacar que a Lei Federal nº 8.935/1994 erige como dever dos tabeliães fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos que devam praticar (artigo 30, inciso XI). Aliás, tal obrigação não constitui nenhuma novidade, na medida em que ela sempre foi realizada pelos notários com relação a escrituras outras lavradas no âmbito das suas respectivas atribuições. (CARNEIRO, 2019, p. 318).

Segundo Stela Maris Vieira Mendes (2018, p. 684), condiz, que tabeliães e serventuários devem exigir o comprovante de pagamento do imposto sobre doação e incluir essas informações no documento da transmissão de bens:

Os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento da transmissão. (MENDES, Stela Maris Vieira, 2018, p. 684).

A guia exigida pelos tabeliães, no momento da construção da escritura pública do inventário extrajudicial, é informada no corpo do texto, especificando o valor do tributo que foi pago perante aos bens avaliados do autor da herança pelo órgão competente. Nessa senda, vale dar destaque a Lei nº 4.261/1989 (2025, não paginado), que disciplina sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação no Estado do Piauí, estabelece as seguintes alíquotas, *in verbis*:

Art. 15. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação são: I – nas transmissões causa mortis: a) até 10.000 (dez mil) UFR-PI, 2% (dois por cento); b) acima de 10.000 (dez mil) e até 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 4% (quatro por cento); c) acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 6% (seis por cento). (PIAUI, 2025, não paginado).

Dessa forma, observa-se que o recolhimento do imposto constitui etapa imprescindível no procedimento de inventário extrajudicial, sendo condição prévia para a lavratura da escritura pública, na qual a exigência de quitação do imposto não apenas atende aos comandos legais, mas também reafirma o papel fiscalizador dos 29 notários, conferido pela Lei nº 8.935/1994, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da transmissão patrimonial.

A atuação dos cartórios, portanto, integra um esforço conjunto com os fiscos estaduais no controle e arrecadação desse tributo, respeitando as diretrizes normativas específicas de cada unidade federativa, como exemplificado na legislação do Estado do Piauí. Essa sinergia entre as esferas administrativa e extrajudicial fortalece a desjudicialização com responsabilidade e segurança jurídica, demonstrando que a simplificação procedimental não implica renúncia à legalidade e à observância das obrigações tributárias.

Quanto aos aspectos formais da escritura, a Resolução nº 35/2007 do CNJ (2025, não paginado) estabelece, nos artigos 20, 21 e 22, às exigências de qualificação e de documentos que devem ser observados pelo interessado, a saber:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).
Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.
Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. (CNJ, 2025, não paginado).

Em suma, a qualificação completa do autor da herança e das partes interessadas; Certidão de óbito do autor da herança; RG e CPF do autor da herança e das partes; Certidões comprobatórias do vínculo de casamento e do vínculo de parentesco dos herdeiros (certidão de casamento e certidão de nascimento); Certidão 30 de óbito de eventual herdeiro pré-morto, para habilitação de seus representantes ou de outros sucessores; Certidão de casamento dos herdeiros, se for o caso; Pacto antenupcial, se houver; Certidão negativa da existência de testamento (CARNEIRO, 2019). No mesmo sentido entendem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2020, p.385), veja-se:

A qualificação completa do autor da herança (de cujus) e das partes interessadas deve ser instruída com os correspondentes documentos pessoais e dos bens, atendidas as exigências do artigo 620 do Código de Processo Civil: a) Certidão de óbito do autor da herança; b) RG e CPF do autor da herança e das partes; c) Certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) Certidão negativa de tributos; h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) Certidão Negativa conjunta da Receita Federal e PGFN; j) Certidão Comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos mantido pelo CNB/SP). (OLIVEIRA e AMORIM, 2020, p.385).

Ressalta-se que os documentos apresentados devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Em se tratando de terrenos urbanos e rurais devem ser apresentados documentos específicos. o caso de imóvel rural, deverá ser descrito e caracterizado como constar no registro imobiliário, com a apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e da prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), relativos aos últimos cinco anos. Ao tempo em que se deve verificar se o descritivo atende às normas do levantamento topográfico por georreferenciamento, que é de rigor para o ato de registro da partilha, nos termos vigentes da Lei n. 6.015/73 (BRASIL, 2025).

Todavia, tratando-se de imóvel urbano, deve ser instruído com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do valor de referência adquirido pela memória de cálculo do imposto, quando houver. Sabe-se que em ambos os casos, mostra-se imprescindível a juntada de certidões negativas. (OLIVEIRA, 2020).

Quando um bem não foi partilhado por esquecimento ou por decisão unânime das partes envolvidas no processo, por algum motivo decidem deixar de fora do inventário, e depois preferem por partilhar esse bem, esse procedimento é designado de sobrepartilha, que

pode ser realizada tanto judicial quanto extrajudicialmente, consistindo em uma nova partilha que vai ser feita.

No rol do art. 2.022 do Código Civil, dispõe que “ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.” (BRASIL, 2025). Mediante previsão normativa do Código de Processo Civil, Carlos Roberto Gonçalves (2009. p. 495) leciona que a sobrepartilha pode ser feita por escritura pública, da mesma forma que a partilha original, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de acordo, Pode a sobrepartilha ser feita também pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública. Faz-se a sobrepartilha, assim, pela mesma forma que a partilha, isto é, por outra escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. (GONÇALVES. 2009. p. 495).

Nesse mesmo sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2019. p. 322) reitera-se que a sobrepartilha pode ser feita por escritura pública, mesmo após partilha judicial, desde que cumpridos os requisitos legais, como no caso de herdeiro que adquiriu capacidade posteriormente:

Nesses casos, será necessária a realização posterior de sobrepartilha que, uma vez obedecidos todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, também poderá se dar perante o notário, conforme expressa autorização do artigo 25 da Resolução nº 35/2007 do CNJ. Reitere-se que é perfeitamente possível que a sobrepartilha seja realizada por meio de instrumento público, por escritura pública, desde que presentes os requisitos próprios, mesmo que a partilha tenha sido feita pela via judicial, como pode ocorrer, por exemplo, no caso do herdeiro incapaz que veio, posteriormente, a adquirir a capacidade que permite a realização do inventário na via extrajudicial. (CARNEIRO, 2019. p. 322).

Contudo, se entre os herdeiros ocorrer algum desentendimento, a realização da sobrepartilha deverá ser feita pelo judiciário, embora se o inventário foi realizado por via judicial, a sobrepartilha poderá ser feita em cartório, do mesmo modo se o inventário foi extrajudicial poderá ser realizado judicial. Se já finalizado o 32 inventário e partilha judicialmente, a sobrepartilha administrativa pode ser feita, mesmo quando aberto o procedimento via judicial e no período em que havia menor, e atualmente é maior, sendo admissível realizar a sobrepartilha extrajudicial.

A realização da cessão dos direitos hereditários pode ser feita através de escritura pública em qualquer cartório, no qual está prevista no art. 1.793, do Código Civil (2025, não paginado), que diz:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. (BRASIL, 2025, não paginado).

Nessa premissa, segundo Ricardo G. Kollet (2015), o artigo acima informa dois requisitos básicos para a cessão os quais somente após a abertura da sucessão, ou seja, após a morte do autor da herança, pode-se falar em cessão dos respectivos direitos, posto que, tanto no ordenamento antigo do Código de Processo Civil quanto no atual código, a herança de pessoa viva não podia e continua não podendo ser objeto de contrato.

Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, permanecendo, até o partilhamento final, o estado de indivisão, ou seja, na expressão do Código Civil (BRASIL, 2025, não paginado), “como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” e a cessão deverá revestir-se de forma pública, ou seja, deverá ser feita em notas do tabelião por escritura pública.

Além do mais, para que a cessão seja válida, esta não pode ser realizada antes da abertura da sucessão, não é aceitável se for objeto de herança entre pessoas vivas (BRASIL, 2025), conforme disposição do art. 426 do Código Civil. Nessa senda, Mendes preconiza que a “cessão de direitos sobre a herança futura é pacto sucessório, negócio jurídico nulo de pleno direito”. (MENDES, 2018, p. 691).

Desse modo, a cessão de direitos hereditários, desde que realizada após a abertura da sucessão e por meio de escritura pública, representa um instrumento legítimo de disposição patrimonial, cuja formalização deve observar os requisitos legais estabelecidos no Código Civil. A vedação à cessão de herança de pessoa viva, bem como às restrições impostas a cessão de bens determinados antes da partilha, visa preservar a unidade do acervo hereditário e garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

Nesse contexto, os cartórios exercem papel fundamental ao assegurar a legalidade do ato e a observância das formalidades exigidas, contribuindo, assim, para a efetividade da desjudicialização nas transmissões sucessórias e promovendo maior agilidade e segurança nos procedimentos extrajudiciais.

Outrossim, no que se refere à renúncia dos direitos hereditários, esta é a negativa em se substabelecer como herdeiro aos bens e direitos do de cujus, com efeito ex tunc, enquanto a cessão é transferência parcial ou total da herança ou da meação a um terceiro herdeiro ou não, com efeito ex nunc (DIAS, 2015, p. 204).

Sabe-se que a legislação brasileira não admite renúncia de forma parcial, portanto, ou se renuncia ao todo ou se aceita os direitos sucessórios, inexistindo promessa de renúncia (BRASIL, 2025), conforme art. 1808 do Código Civil. Nesse seguimento ensina Dias (2015) que a lei não admite renúncia parcial, pois o herdeiro é o continuador das relações patrimoniais do de cujus, não podendo a transmissão sofrer solução de continuidade.

Por exemplo, o herdeiro não pode renunciar às dívidas e aceitar os créditos ou renunciar os bens móveis e aceitar os bens imóveis. Mas é possível renunciar à nua-propriedade, reservando-se a usufruto vitalício. No entanto, se pretende eleger o beneficiário, não pode renunciar. Precisa fazer cessão da nu-propriedade. O meeiro pode abrir mão da nua-propriedade através da cessão, pois afinal, herdeiro não é. Nessa mesma premissa, também salienta Diniz (2011, p. 90) sobre o ato de renunciar a herança, na qual, destaca:

Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber herança se a recusar, sua renúncia não lhe cria qualquer direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse herdado. Com efeito, o parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil assim reza: “A transmissão tem-se por não verificada quanto o herdeiro renuncia a herança”. A renúncia produz efeito ex tunc, retroagindo à data da abertura da sucessão. A renúncia é um ato 34 importantíssimo, uma vez que, efetivada, o herdeiro deixa de herdar. (Diniz, 2011, p. 90).

Portanto, vale destacar que o ato de renúncia é de livre escolha do herdeiro, porém, como tudo, a renúncia gera efeitos na qual o herdeiro será excluído da linha sucessória como se nunca tivesse sido herdeiro. Além de que, seus filhos, não poderão representar essa cota renunciada e nem representar a cota do renunciante na classe ascendente.

3.3. O acesso à justiça e celeridade processual, garantindo segurança jurídica e proteção dos vulneráveis

Em 31 de dezembro de 2004, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº45, adicionando ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

O direito a uma ordem jurídica justa não pode ser limitada apenas à uma possibilidade de um processo ser ingressado em juízo, mas também pode ser abrangido a observância das garantias constitucionais, sendo respeitada uma duração razoável do processo.

A preocupação com a celeridade tem aumentado dia após dia, levando em conta projetos de nas áreas civis e penal, principalmente, à introdução e promoção de meios alternativos de resolução de litígios, como a conciliação e a arbitragem, bem como a tentativa

de modernização da organização e gestão dos sistemas judiciais, como processo eletrônico introduzido pela Lei nº 11.419 de 2006.

Tucci (2011) nos lembra que o Brasil é signatário do Pacto de San José de Costa Rica, que obteve eficácia internacional em 18/07/1978. Posteriormente, o Congresso Nacional aprovou seu texto, por meio do Decreto nº 27, de 26/05/1992, e o governo depositou a respectiva Carta de Adesão à referida Convenção. Com a subsequente publicação do Decreto Nº 678, o Pacto de San José foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

A busca por um poder judiciário mais efetivo e célere ganhou forças perante ao direito fundamental na ordem jurídica brasileira com o surgimento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o princípio da razoável duração do processo no rol de garantias do artigo 5º da Constituição Federal. No âmbito do Direito Processual Civil, área encarregada para pacificar a maioria dos conflitos cotidianos, envolvendo desde relações de consumo e discussões contratuais até o direito de família, a celeridade surgiu como um requisito elementar para a própria utilidade da justiça. Uma tutela jurisdicional que tarda a amparar o cidadão esvazia o conteúdo do direito material postulado, perpetuando o estado de lesão ou ameaça.

A Constituição Federal de 1988 assegura a duração razoável do processo e prevê meios para garantir o andamento efetivo da ação judicial. A busca pela celeridade processual visa justamente alcançar essa duração razoável; contudo, ela não pode se sobrepor às demais garantias fundamentais do processo. Quando a duração razoável não é respeitada, autor e réu sofrem com a demora, e o caso pode se agravar nesse intervalo. Por exemplo, em um processo cível no qual uma parte espera a liberação de valores, a demora pode levar ao falecimento dessa pessoa antes que ela tenha a oportunidade de usufruir dos recursos tão aguardados.

Nos últimos anos, o sistema judiciário tem enfrentado inúmeras reformas processuais e legislativas, tais alterações que visam proporcionar maior rapidez e eficiência na conclusão dos processos. Contudo, por muitas vezes, esse objetivo tem sido alcançado em razão dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da garantia de um julgamento justo.

Essa preocupação não tem base, já que a busca incansável por celeridade nos processos não pode atropelar o direito das partes de se defenderem plenamente e de não serem prejudicadas por presunções antecipadas de culpa ou responsabilidade. Apesar de a celeridade processual ser um princípio fundamental (garantia da razoável duração do processo), uma vez

que visa garantir a efetividade do processo, ou seja, garantir que a justiça seja feita de forma correta, rápida e eficiente, sem que as partes sejam prejudicadas.

No entanto, o crescimento da ideia de que julgar o processo rapidamente é a melhor opção para solucionar o problema das pessoas que estão envolvidas que faz parte do excesso de processo no poder judiciário não é correta, ainda mais quando se trata da garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Compreende-se que o Estado deve garantir o direito fundamental à celeridade processual a todos que dele necessitar, parte de processos de qualquer natureza, perante o Poder Público, podendo ser responsabilizado caso isso não aconteça. Porém, a celeridade deve se submeter a outros direitos fundamentais, fazendo com que o princípio da duração razoável do processo seja um objetivo a ser alcançado, pois a partir de tal princípio, busca-se não um julgamento célere a qualquer custo, e sim um julgamento onde as garantias fundamentais da pessoa humana seja preservada.

Em tese, o poder judiciário é o instrumento pelo qual o Estado busca garantir a justiça dos responsáveis por qualquer ilegalidade. Mas a busca exagerada por um julgamento célere, muitas vezes pode influenciar na violação de direitos e garantias fundamentais presentes no processo judicial, colocando em risco a justiça e a segurança jurídica. Nesse sentido, é fundamental debater as problemáticas envolvidas nesse tema e buscar soluções para que a celeridade processual seja conciliada com o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Vale salientar que o processo judiciário envolve a liberdade e a dignidade dos indivíduos, portanto, a busca por uma tramitação rápida nunca pode justificar o atropelamento de garantias constitucionais, especialmente em processos judiciais, onde a dignidade da pessoa humana está em jogo.

A garantia de uma duração razoável do processo é uma extensão do princípio previsto no art. 5º, XXXV. Uma vez que a lei não pode deixar de visualizar os danos ou ameaças aos direitos no processo judicial, é natural que a proteção oferecida pelo judiciário seja capaz de efetivamente realizar o que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E a tutela jurisdicional eficaz é aquela prestada em tempo hábil, e não tardiamente.

Ressalta-se que no processo judicial sua duração razoável é uma conquista histórica, antes implícito no devido processo legal e expressamente previsto em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos. Não havia previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o que só foi incluído após a Emenda Constitucional nº45/2004. Diante disso, os critérios que pudemos avaliar a razoabilidade na duração do processo judicial

são a complexidade do caso, a estrutura do judiciário e o comportamento das partes. (Batista, 2010).

Vale a pena reconhecer que o tempo é necessário para alcançar os objetivos do processo e garantir os direitos fundamentais de todos os envolvidos. No presente caso, teríamos uma morosidade necessária, quando o tempo é destinado a organização do processo, garantido que nenhuma solução seja tomada de forma precipitada.

3.4. Função e Competência do Tabelionato de Notas

Inicialmente, há de se observar que os serviços notariais e de registros estão presentes em todas as etapas da vida de um ser humano, presumivelmente, no decorrer da vida, o indivíduo se submeterá às serventias notariais e de registros por diversas vezes. No nascimento, no decorrer da vida ao adquirir bens móveis ou imóveis, quando se almeja declarar relações jurídicas, e na morte, é necessário a presença de um tabelião. (CHAVES, 2010).

Além do mais, segundo Ferreira e Rodrigues (2020) a origem da atividade notarial é bastante antiga, podendo até mesmo encontrar registro desta profissão na Bíblia, a qual é citada em vários versículos, conforme está disposto em Deuteronômio 16:18 “Estabelecerás juízes e notários em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado”. Partindo dessa premissa, Ferreira e Rodrigues (2020, p. 1) afirmam que a atividade notarial surgiu da necessidade social de registrar fatos e negócios, existindo desde as civilizações antigas, antes mesmo da formação do Direito e do Estado:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário. Há registros deste profissional desde as civilizações sumérias (de 3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C.). (Ferreira e Rodrigues, 2020, p. 1)

Nesse mesmo sentido, vale observar a importância que se dá ao cargo de tabelião, mesmo em tempos arcaicos. Atualmente, a função Notarial está prevista no ordenamento jurídico pátrio, em seu Artigo 236 onde “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 2025, não paginado). Tal profissão é regulamentada pela Lei nº 8.935/1994, na qual define conceito de função Notarial e traz a definição da profissão do Notário ou Registrador, veja-se:

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Art. 3º. Notário, ou tabelião, é oficial de registro, ou

registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL, 2025, não paginado)

À vista disso, pode-se verificar que o Tabelião ou Notário, é profissional, delegatário do Poder Público, que compete formalizar juridicamente a vontade das partes, bem como intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, conforme estabelecidas as funções no Artigo 6º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 2025).

Observa-se que, dentre os principais objetivos e funções do notário, este deve atuar perante a sociedade para prevenir conflitos, sendo um dos profissionais envolvidos no movimento de desjudicialização. Nesse sentido, leciona Sander (2005, não paginado) sobre o tema, alegando que o direito moderno deve focar na prevenção e solução de conflitos, e que, dessa forma, a atuação dos notários se aproxima da função dos mediadores, ao atenderem necessidades reais das partes:

Uma visão mais moderna do direito se fundamenta na noção de que um sistema jurídico, para ser considerado eficiente, deve contar com procedimentos, bem como instituições, que visam prevenir e resolver conflitos levando-se em consideração a real necessidade e, assim, o trabalho dos notários, em alguns de seus aspectos, se assemelham à função do mediador. (SANDER, 2005, não paginado).

Assim, pode-se observar que, tanto na função notarial quanto na mediação, há a existência da autocomposição, cuja a solução de conflito é construída pelas próprias partes, onde os próprios envolvidos resolvem o conflito, não necessitando de um terceiro para impor determinada conduta (DIDIER, 2015). 23

Dessa forma, Daltoé (2016, não paginado) entende que “o tabelião exerce função social de grande relevância, exercendo um juízo preventivo e informativo, assegurando a realização voluntária do direito, agindo com imparcialidade, agindo dentro dos ditames legais e atendendo de forma igualitária as partes.”

Por essa razão, ao analisar a ideia de desjudicialização, cumpre ressaltar, que a Lei 11.441/07, regulamentada pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio com o intuito de dirimir a quantidade de processos no Poder Judiciário e reduzir a burocracia, nas relações privadas em que existe um acordo e não envolve litígios, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação supracitada de forma mais célere, em um curto período de tempo, no qual tabelião seria peça principal para a transferência dos processos judiciais para a via administrativa, segundo idealiza Chaves:

Nesse mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, o qual prevê a realização da arbitragem por notários e registradores. A justificativa para tal mudança é a mesma, ou seja: desburocratização e desjudicialização. Em função da deficiência de nosso Judiciário, na demora em prolatar sentenças devido ao acúmulo de processos é que se busca nas serventias notariais e de registro, alguma esperança. Desta forma, é evidente que os serviços

notariais e de registros são de extrema importância para atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Esses serviços geram segurança às partes e são praticados por pessoas capacitadas. (CHAVES, 2020, não paginado).

Nesse quesito, as inovações legislativas e as novas necessidades das pessoas poderão levar a que outros processos e procedimentos de competência do Judiciário, possam ser desjudicializados para um melhor resultado, beneficiando todas as partes envolvidas. A partir disso, há de se ressaltar quanto à possibilidade da livre escolha do Tabelião de Notas para a lavratura do ato, não se aplicando as regras de competência estabelecidas do Código de Processo Civil, a qual está prevista na Resolução nº 35 do CNJ, que disciplina a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Assim, as partes podem optar por qualquer Tabelião do território nacional para lavrar o ato, independentemente do local de falecimento do de cujus, residência dos herdeiros e local dos bens. Nessa senda, Paulo Cezar Pinheiro (2019, p. 304), em sua obra, preconiza sobre a liberdade de escolha do tabelião, na qual se diferencia do inventário judicial que possui regra própria para limitação e competência jurisdicional, veja-se:

A Lei nº 11.441/2007 e o novo CPC não estabelecem nenhuma limitação quanto à competência territorial para a lavratura da escritura pública de inventário. O Conselho Nacional de Justiça fixou, no artigo 1º da Resolução nº 35/2007, que é “livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”, portanto existe plena liberdade na escolha do tabelião, desde que o ato seja praticado nos limites da área de sua atuação funcional conforme a regra do artigo 8º da Lei nº 8.935/94. (CARNEIRO, 2019, p. 304)

Cumprе mencionar que o regime de livre escolha facilitaria a celebração de atos notariais, especialmente quando os interessados residem em lugares distantes do domicílio do autor da herança, sendo assim, uma forma benéfica, não só para os interessados, mas para a sociedade de forma em geral, sendo realizado de forma mais célere, eficaz, economicamente mais vantajoso para as partes e trazendo um pouco conforto para a família.

Ao tempo em que, por outro lado, traz consigo situações de risco para credores do espólio, terceiros adquirentes de bens cujos contratos ainda não foram efetivados e até mesmo para herdeiros distantes que, eventualmente, não tenham sido incluídos e que não tiveram conhecimento do falecimento. Em razão de tais temores, o CNJ editou, em 2012, o Provimento nº 18, que determinou a criação de uma central de escrituras de separações, divórcios e inventários, bem como de um registro central de testamentos. (CARNEIRO, 2019).

4. AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 571/2024 DO CNJ

4.1.O Inventário Extrajudicial antes da Resolução 571/2024 do CNJ e os requisitos legais

A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço significativo no processo de desjudicialização ao alterar a Resolução nº 35/2007, possibilitando a lavratura de inventários, partilhas e dissoluções conjugais mesmo quando houver herdeiros incapazes ou testamento, desde que haja consenso entre as partes e sejam observadas garantias legais.

Além do mais, a inovação normativa reflete uma tendência já adotada por diversos estados brasileiros, como São Paulo, Rio Grande do Norte e Piauí, cujas Corregedorias já reconheciam a viabilidade do inventário extrajudicial em tais circunstâncias. Assim, com a entrada em vigor da Resolução nº 571/2024, essas práticas passam a ter respaldo nacional, promovendo maior uniformidade e segurança jurídica.

Sabe-se que a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça foi alterada pela Resolução nº 571/2024 de mesmo órgão, onde foi deliberada durante a 3ª Sessão Extraordinária, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000.

Infere-se que no pedido inicial, ajuizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, foi requerido que o Conselho Nacional de Justiça “edite provimento, no sentido de autorizar a realização de dissolução conjugal e inventários, mesmo quando houver filhos menores e incapazes, desde que seja consensual” (IBDFAM, 2023, p. 1).

Nesse sentido, o instituto suscita que os critérios para a hermenêutica jurídica adotados pela Lei 11.441/2007 não devem se restringir à forma gramatical prevista nos artigos 610 e 733 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, obriga a apreciação do Poder Judiciário, nesses casos, quando houver filhos menores/incapazes e testamento, pois afronta os princípios de matriz constitucional como liberdade, autonomia da vontade e autodeterminação. (IBDFAM, 2023).

Além do mais, o instituto fundamenta que a Lei 11.441/2007 teve como objetivo promover maior rapidez, praticidade e simplificação dos procedimentos, além de diminuir o número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, especialmente nos casos de inventários no Brasil. Desse modo, entendeu que se a finalidade da norma é assegurar mais celeridade, impor a obrigatoriedade de recorrer ao Judiciário, seja quando há testamento no inventário ou nos casos em que existam filhos ou herdeiros menores ou incapazes, representaria um retrocesso. (IBDFAM, 2023).

Nessa perspectiva, inúmeras decisões corroboraram com a ideia de ampliação da desjudicialização, sendo que várias Corregedorias de Justiça têm assinalado pela possibilidade de se utilizar a via extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes nos casos de inventários extrajudiciais, veja o caso do Estado do Rio Grande do Norte (2025, não paginado), em seu Código de Normas:

Art. 549-A. A escritura pública de inventário extrajudicial poderá ser lavrada quando houver herdeiro incapaz ou menor de idade, nos seguintes casos: I – independentemente de autorização judicial, quando a partilha dos bens entre todos os herdeiros, respeitada a meação do cônjuge, se houver, ocorrer em observância ao respectivo quinhão ideal; II – mediante prévia autorização judicial, no caso em que a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, ao respectivo quinhão ideal, considerando-se o disposto no art. 725, VII, do Código de Processo Civil. (RIO GRANDE DO NORTE, 2025, não paginado).

Para melhor ilustrar, colaciona-se também o provimento da Corregedoria do foro Extrajudicial do Estado do Piauí nº 50, do ano de 2023, na qual alterou o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (2025, não paginado), veja-se:

Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es): I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz. (PIAUÍ, 2025, não paginado).

Já a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, na publicação do Provimento nº 37/2016 que alterou o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ (2025, não paginado), já possibilita que a escritura de inventário poderia ser realizada mesmo com a existência de testamento válido, desde que com autorização do juízo competente, da seguinte forma:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. 129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. 129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (SÃO PAULO, 2025, não paginado)

Acerca do mesmo assunto, destaca-se o parecer nº 133/2016-E, no qual o Juiz Assessor da Corregedoria do Estado de São Paulo Swarai Cervone de Oliveira (2025, não paginado), fundamentou, para a aprovação do referido provimento 37/2016:

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião. Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliões lavra-se, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e

nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las. (SÃO PAULO, 2025, não paginado)

Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021, não paginado), a qual reforça a compreensão atual de que é imprescindível ao intérprete do direito buscar alternativas capazes de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, especialmente em casos que não exigem a intervenção jurisdicional direta, nos seguintes termos:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1001194-88.2021.8.26.0549. Classe - Assunto Dúvida – Notas. Requerente: Tabelião de Notas e Protesto. Requerido: Espólio de Genadir Rodrigues do Nascimento. Juiz (a) de Direito: Dr (a). Alexandre Cesar Ribeiro. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Tabelião de Notas e Protestos desta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em relação à possibilidade ou impossibilidade da realização de escritura pública 38 de inventário de bens, que tem por um dos herdeiros pessoa incapaz (interditada); uma vez que, juridicamente, só é possível a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial em casos de consenso entre herdeiros maiores e capazes. (...). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a dúvida e AUTORIZO a lavratura da escritura pública, conforme minuta de fls. 26/37 destes autos, em relação ao herdeiro incapaz Luciano Silva do Nascimento (CPF 153.290.438-08, RG 26.593.611-1), que deverá ser representado, no ato, por seu (sua) curador (a); valendo cópia desta decisão como alvará judicial para esse fim. (...). Santa Rosa de Viterbo, 09 de novembro de 2021. Alexandre Cesar Ribeiro. Juiz de Direito.1001194- 88.2021.8.26.0549 - lauda 2. (SANTA ROSA DE VITERBO, 2021, não paginado)

Dito isso, denota-se que no voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000 (2025, não paginado), que instituiu a alteração da Resolução CNJ nº 35/2007, estabelece a seguinte sugestão ao caso, veja-se:

A sugestão em exame, considerando os avanços legislativos e jurisprudenciais citados, permite viabilizar novo arranjo capaz de ofertar aos interessados uma via ágil, eficiente e segura para a resolução de demandas que não apresentem natureza contenciosa. (...). Além disso, não fragiliza os direitos indisponíveis de pessoas vulneráveis, não agrega riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais, possibilitando aos menores e incapazes também acesso a uma Justiça rápida e eficiente. A proposta, então, consiste em permitir que o inventário extrajudicial seja admitido ainda que envolva menores ou incapazes, desde que sejam tomadas as seguintes cautelas indispensáveis: Consenso entre os envolvidos; Partilha em fração ideal com vedação de disposição sem autorização judicial; Anuência do Ministério Público. Estabelecidos os limites de contenção, a mudança avança sem impor perdas ou riscos incontornáveis à integridade do ordenamento jurídico. (CNJ, 2025, não paginado).

Assim, diante das inúmeras decisões que julgam procedente a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de Notas, quando houver herdeiros interessados incapazes ou quando houver testamento, entra em vigor a Resolução nº 571/2024 que altera a Resolução CNJ nº 35/2007, disciplinando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário,

partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (CNJ, 2025).

No que se refere ao inventário extrajudicial, a nova resolução (CNJ, 2025, não paginado) resolve alterar os requisitos para abertura do inventário na via administrativa, veja-se:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. § 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. § 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. § 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. § 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (CNJ, 2025, não paginado)

À vista disso, cumpre mencionar que com o advento da nova resolução foram excluídos alguns requisitos que eram estabelecidos anteriormente, onde somente permitiria a celebração da escritura de inventário e partilha se: a) as partes forem todas maiores e capazes; b) houver acordo de partilha; c) estiver presente um advogado para assistência às partes; d) não houver testamento (OLIVEIRA e AMORIM, 2020).

Todavia, passando a vigorar a Resolução nº 571/2024 do CNJ, fica estabelecido como requisito para a realização de escritura pública apenas a concordância entre as partes, estando representados por advogado. Nesse ponto, para que ocorra o inventário e partilha pela via administrativa, é importante referir que deve haver consenso entre os interessados, pois se decorrer de divergências entre os herdeiros, o procedimento será transmitido à via judicial. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Excluindo-se, assim, a necessidade de todas as partes serem maiores capazes, será necessário cumprir com as obrigações estabelecidas no caput do artigo supracitado, cujo o pagamento do quinhão hereditário ou da meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados, ao tempo em que será necessário a manifestação favorável do Ministério Público.

No que tange à anuência do parquet esta deve ser obrigatória, sendo revestida de especial importância, dada a necessidade de assegurar a proteção integral aos direitos dos incapazes, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo o Ministério Público deve intervir nas causas que envolvam interesses de menores (BRASIL, 2025).

No inventário extrajudicial, essa atuação é particularmente relevante quando o menor figura como herdeiro ou interessado na partilha, na qual a sua manifestação avaliará se os

bens estão sendo corretamente atribuídos e se os interesses do menor estão sendo adequadamente resguardados. Nesse ponto, através da Resolução nº 1.919/2024, o Ministério Público de São Paulo, estabelece como deve proceder comunicação a ser seguido pelos cartórios de notas do Estado de São Paulo, veja-se:

Art. 1º A manifestação do Promotor de Justiça, nas escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam herdeiros menores ou incapazes, nos termos do art. 12-A da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, será feita por meio eletrônico, nos termos desta Resolução. Art. 2º O Ministério Público disponibilizará meio eletrônico oficial para o trâmite de escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam herdeiros menores ou incapazes. Art. 3º O Tabelião de Notas encaminhará a respectiva minuta com todos os documentos exclusivamente por meio eletrônico oficial ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando a comarca do foro do domicílio do autor da herança, ou do foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança não possua domicílio certo, conforme modelo anexo. (PGJ, 2025, não paginado)

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do Provimento nº 46/2022 (MARANHÃO, 2025), disciplina que o Tabelião de Notas encaminhará minuta final da escritura pública de inventário, junto com todos os documentos pertinentes ao caso, por meio eletrônico, e em caso de aprovação do parquet, deverá fazer menção junto à escritura pública quanto à autorização outorgada.

Todavia, em caso de negativa do Ministério Público, o §4º do art. 12-A, da Resolução nº 571 elucida que o procedimento deverá se submeter à apreciação do Poder Judiciário. Nessa mesma toada, afirma Paulo Cezar Carneiro, (CARNEIRO, 2019, p. 199) que “existindo herdeiros incapazes, deverá o Ministério Público ser necessariamente ouvido e, em caso de impugnação, aplicar-se-á o mesmo princípio relativo à discordância das partes, ou seja, a remessa para as vias judiciais próprias com a reserva de bens, se for o caso”.

Além do mais, ressalta-se que o parágrafo primeiro, estabelece a vedação da indisponibilidade dos bens relativos ao menor ou incapaz, assim, não será possível a venda, doação ou renúncia do quinhão hereditário que se refere ao menor ou incapaz. Sendo assim, há de se observar a não fragilidade dos direitos indisponíveis 41 de pessoas vulneráveis, não agregando riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais, estabelecendo os limites de contenção, a mudança avança sem impor perdas ou riscos incontornáveis à integridade do ordenamento jurídico. (IBDFAM, 2023).

Outrossim, a Resolução nº 571/2024 do CNJ, traz consigo relevante inovação no que se refere à autorização de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento (CNJ, 2025, não paginado), veja-se:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado; III – todos os interessados sejam capazes e concordes; IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução; V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento. § 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial. § 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.” (CNJ, 2025, não paginado)

Nota-se que para realização do inventário havendo testamento será necessário preencher requisitos específicos os quais vão além da representação de advogado e concordância entre herdeiros. Denota-se que é imprescindível a existência de expressa autorização do juízo sucessório competente na ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado.

Tal dispositivo, condiciona a via extrajudicial à prévia chancela judicial da validade testamentária, atuando como um filtro protetivo indispensável, garantindo que o procedimento extrajudicial apenas ocorra quando não houver margem para dúvidas quanto à manifestação de última vontade do falecido o que, por consequência, reforça a proteção aos direitos de todos os herdeiros, especialmente os mais vulneráveis.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça se utilizou dos fundamentos proferidos no julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.808.767-RJ (2025, não paginado), por sua pertinência temática com o caso, o que possibilitou a previsão da Resolução nº 571/2024, segue abaixo ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO . INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1 . Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras . 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015) . Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará,

nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC . 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes . Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado . Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, 43 T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) (BRASIL, 2025, não paginado).

Nesse sentido, o acórdão representou um importante marco interpretativo quanto à possibilidade de realização de inventário e partilha pela via extrajudicial, mesmo diante da existência de testamento. Importante destacar que o entendimento consolidado no julgado encontra respaldo em diversos enunciados doutrinários e acadêmicos, como os Enunciados 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF, 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, e 16 do IBDFAM.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos.” (THEODORO JÚNIOR, 2016. p. 243). Assim, reforça-se a tese de que a existência de testamento não constitui, por si só, óbice absoluto à via extrajudicial, desde que haja segurança jurídica quanto à sua validade e eficácia, previamente reconhecida judicialmente, e que os herdeiros estejam em consenso.

4.2.Potenciais benefícios da ampliação da via extrajudicial

Nas razões da ampliação da via extrajudicial no âmbito dos procedimentos de inventário e sobrepartilha, em decorrência da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, esta representa um avanço considerável no sistema judiciário brasileiro, diante dos diversos benefícios práticos, sociais e institucionais. Essa normatização reflete o movimento de desjudicialização, que visa desafogar o Poder Judiciário, conferindo uma maior celeridade

às demandas jurídicas, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, sobretudo em questões patrimoniais familiares.

Nesse sentido, um dos principais benefícios da ampliação da via extrajudicial se concentra na redução da morosidade que tradicionalmente caracteriza os processos judiciais, em especial os processos de inventário, os quais demandam prazos extensos, assim, dizem Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2016. p. 405):

Cumpre ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. (OLIVEIRA e AMORIM, 2016. p. 405).

Nessa mesma premissa, Didier, Braga e Oliveira (2023), abordam que o processo de desjudicialização faz parte de um movimento amplo de transformação do processo civil, especialmente no contexto da busca por alternativas que desafoguem o Poder Judiciário e promovam maior eficiência na resolução de conflitos. Desse modo, a Resolução 571/2024 do CNJ, visa ampliar as hipóteses e condições para o procedimento extrajudicial, com o objetivo de dar o equilíbrio entre eficiência e justiça. Nessa mesma toada, afirmam Antunes e Wolkmer (2024, p.3) veja-se:

A cultura jurídica brasileira, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações exclusivas do Estado, vive, na atualidade, profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo abranger determinados conflitos coletivos específicos. Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder – por vezes com limitações ou sem eficácia – conflitos de massa de natureza social e patrimonial. Assim, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos. Nesse sentido, nos conflitos de natureza social, observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, já que não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade. (Antunes e Wolkmer, p.3, 2024).

Além do mais, há de se ressaltar que a via extrajudicial tende a reduzir custos processuais para os envolvidos., uma vez que, conforme Beltrão (2016) os processos judiciais, além de serem demorados, são frequentemente onerosos, tanto em termos de custas judiciais quanto de honorários advocatícios. Desse modo, o procedimento administrativo, realizado em cartórios, dispensa a atuação prolongada de advogados, custas judiciais e eventuais despesas com peritos e diligências, tornando assim, o inventário extrajudicial mais acessível para a maioria da população.

Outro ponto importante que a nova resolução traz como benefício, é o fortalecimento da segurança jurídica e da autonomia da vontade das partes, haja vista que na via extrajudicial os interessados podem, desde que presentes os requisitos legais, acordar entre si sobre a partilha de bens, respeitando a vontade das partes, de forma consensual. Assim pondera De Sousa (2017), que a solução de conflitos consensual é um fim buscado pelo próprio Código de Processo Civil, principalmente pela atuação das serventias extrajudiciais, vistas não apenas como o desenvolvimento seguro das relações jurídicas, mas também como instrumento mais célere e eficiente para a justiça em sua totalidade, portanto deve ser destacado a importância da resolução de conflitos de forma consensual para evitar a judicialização desnecessária.

Outrossim, no que diz respeito ao valor institucional, a ampliação da desjudicialização contribui para a sustentabilidade do sistema judicial brasileiro, ao transferir para as serventias extrajudiciais a responsabilidade por procedimentos que não demandam o rigor do Poder Judiciário, no qual pode destinar seus recursos humanos e materiais para processos mais complexos e relevantes, aumentando assim, a sua eficiência e reduzindo o acúmulo de processos pendentes, conforme preconiza Beltrão (2016), onde afirma que a redistribuição de responsabilidades permite uma melhor alocação dos recursos judiciais, tornando o sistema mais eficiente e capaz de responder de maneira mais adequada às demandas da sociedade.

Importa destacar que a Resolução nº 571/2024 reforça a segurança e o controle das formalidades exigidas para o procedimento extrajudicial, a fim de garantir que a ampliação dessa via não comprometa os direitos das partes. À vista disso, o Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes claras, assegura a observância das exigências legais, conforme outrora já analisados, por exemplo, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o consenso entre os herdeiros, além da indispensável presença de advogado, resguardando a legalidade e a proteção jurídica do ato.

Dessa forma, a Resolução equilibra a celeridade com a garantia dos direitos fundamentais, tendo em vista que é garantido o direito de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 2025), o qual, conforme preceitua Soares (2023, p. 64), abre-se interpretação mais ampla do direito acima mencionado, ao se permitir que soluções extrajudiciais fossem consideradas formas válidas de acesso à justiça:

(...) verificou—se que a proteção conferida pelo inciso XXXV, do art. 5º da CF/88 de que a lei não afastará do controle jurisdicional nenhuma lesão ou ameaça a direito é consagrado como o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. O qual deve garantir com que a população consiga muito mais do que apenas dirigir uma petição ao judiciário, mas além disso, que tenha ao seu alcance facilidade no acesso às informações, aos meios de ingresso nos tribunais, possibilidade de permanência e alcance de uma resposta à sua demanda. Todavia, essa proteção constitucional não pode mais ser confundida com apenas o acesso ao poder judiciário. O surgimento e a valorização de novas alternativas que também oferecem uma saída adequada aos problemas dos jurisdicionados, e alcançam no

contexto fático o efetivo “encontro com a justiça”, também devem ser relacionados à proteção esculpida do texto da constituição federal brasileira. (Soares, 2023, p. 64).

Em termos, a ampliação da via extrajudicial pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, traz benefícios significativos para o sistema de justiça e para a sociedade, ao se destacar pela maior celeridade na resolução dos inventários, bem como a redução de custos e, por fim, a democratização do acesso à justiça, para que seja garantida a autonomia da vontade das partes envolvidas e, bem como, propiciar um ambiente mais eficiente e menos conflituoso, contribuindo para a pacificação social e para a consolidação de um sistema jurídico mais justo e acessível a todos.

4.3. A Resolução N° 571/2024 do CNJ, origem e objetivos

Em 26 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 571, ato que representa um marco importante na reforma do acesso à justiça no Brasil. Essa norma modificou substancialmente a Resolução CNJ nº 35/2007, introduzindo inovações significativas na regulamentação de atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável realizados pela via administrativa.

A nova Resolução nº 571/2024 foi editada no exercício das atribuições constitucionais do CNJ como órgão de controle da administração da Justiça brasileira. Sua origem vincula-se à necessidade de atualizar o regulamento dos atos notariais extrajudiciais, adequando-o às demandas contemporâneas por maior eficiência, celeridade e desjudicialização de conflitos. A deliberação da matéria ocorreu no Plenário do CNJ, tendo como relator o ministro Luis Felipe Salomão.

A norma dá continuidade ao modelo de Justiça Multiportas, que propõe diferentes meios para a resolução de conflitos, sem se limitar ao processo judicial tradicional. Desse modo, o texto reforça o papel do CNJ na promoção do acesso à justiça e consolida as serventias extrajudiciais como instâncias efetivas do sistema judiciário brasileiro.

Os objetivos centrais da nova resolução compreendem a ampliação do acesso à justiça, a consolidação da justiça multiportas, a agilidade processual com redução da morosidade, a ampliação da autonomia dos tabeliães, a garantia de gratuidade para os vulneráveis e a mitigação da intervenção dos servidores judiciais.

A facilitação do acesso a soluções jurídicas mais eficazes para os cidadãos surge por meio de uma proposta menos onerosa e mais célere. Esse modelo oferece um leque maior de opções para o exercício de direitos, sem prejuízo da segurança jurídica, e assegura aos

vulneráveis múltiplas portas de acesso à justiça, permitindo que cada indivíduo escolha a via mais adequada para dirimir seus conflitos.

A simplicidade do procedimento notarial e registral permite que os atos sejam realizados de forma mais eficaz e menos onerosa para todas as partes envolvidas. Isso reflete a tendência moderna da desjudicialização ao proporcionar maior celeridade na resolução de conflitos no âmbito extrajudicial. Observa-se que os tabeliães de notas passaram a ter mais autonomia para lidar com questões complexas que antes exigiam a intervenção do Poder Judiciário, o que inclui a possibilidade de realizar inventários mesmo diante de testamentos, desde que haja consenso entre as partes e inexistência de contestação.

Vale ressaltar que os benefícios da gratuidade das escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção de união estável consensuais, concedidos mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência, garantem o acesso à justiça também para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Nota-se a perspectiva de diminuição da carga de processos nos tribunais, visto que os conflitos familiares e sucessórios consensuais podem ser resolvidos na esfera administrativa. Esse cenário reflete a evolução da sociedade e de suas demandas por soluções jurídicas ágeis e eficazes, capazes de salvaguardar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Diante disso, a Resolução CNJ nº 571/2024 representa um avanço significativo na modernização do sistema de justiça brasileiro, ajustando-se aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade jurisdicional. Ao simplificar os procedimentos notariais e aumentar a autonomia dos cidadãos, a norma reduz a intervenção judicial em casos consensuais e fomenta a conciliação, consolidando as serventias extrajudiciais como instâncias efetivas do sistema de justiça multiportas.

4.4. Desafios e limites à aplicação prática da norma

No que diz respeito à aplicação prática da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, esta pode ainda enfrentar uma série de desafios e limites. Embora a normatização visa a simplificação dos procedimentos de inventário e sobrepartilha pela via extrajudicial, diversos fatores podem comprometer a efetividade dessa inovação legislativa.

Um dos principais desafios à aplicação da Resolução está relacionado à atuação das serventias extrajudiciais, que, embora dotadas de fé pública, conforme art. 2º da Lei 8.935/94 (BRASIL, 2025), nem sempre estão preparadas para lidar com situações patrimoniais mais complexas, uma vez que ao ampliar a aplicabilidade do inventário em cartório, a resolução também estabelece novas exigências a serem observadas pelos notários, desde a abertura do

procedimento até a lavratura da escritura pública. Nesse sentido, tem-se os seguintes questionamentos usados por Karin Regina Rick Rosa (2007, p. 49) sobre o tema:

Afinal, os notários têm condições para praticar esses atos que antes eram de competência exclusiva dos juízes? A pergunta pode ser formulada de outra maneira: o notário, profissional privado, está apto para atuar em questões que envolvem o direito de família, desfazendo a sociedade conjugal e até mesmo o vínculo matrimonial, e realizando inventário, quando é função do Estado casar e descasar, e também formalizar a transmissão dos bens deixados pelo falecido? É adequada essa mudança legislativa? (ROSA, 2007, p. 49).

Nessa concepção, pode existir uma necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos no procedimento administrativo, em especial o tabelião de notas pois embora seja operador do direito, não exerce função jurisdicional e pode encontrar dificuldades para interpretar questões relativas à meação, colações, dívidas do espólio, bens no exterior ou cláusulas testamentárias.

Ao tempo em que a atuação dos advogados também podem enfrentar desafios com a ampliação da desjudicialização, pois relevante é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito, à vista disso, Souza (2021) ressalta que advogados, juízes, promotores e outros profissionais jurídicos estão acostumados a atuar dentro do sistema judicial tradicional, e a transição para uma cultura de resolução consensual de conflitos requer uma mudança significativa na forma como esses profissionais abordam as disputas. Assim, muitos profissionais ainda não estão familiarizados com as rotinas notariais e com as especificidades do procedimento extrajudicial, o que pode gerar insegurança e resistência à adoção da via administrativa.

Além dos desafios técnicos e estruturais, há também entraves de ordem cultural, haja vista que o processo judicial ainda é culturalmente visto como o meio legítimo e seguro para a solução de conflitos e questões patrimoniais. Acerca da resistência cultural e institucional, Filho (2018, p. 109) discorre quanto à cultura do litígio, veja-se:

Diante dessas qualidades e tendo em vista sua vocação repressiva, o Código de Buzaid também se caracterizava pela litigiosidade, ou seja, retratava o que se chama de cultura do litígio. Com efeito, não havia preocupação com a evitação do conflito ou com as longas disputas judiciais. Não se tinha meios de prevenção, com tutelas de abstenção. O que se buscava era repressão, visando apenas a reparação do dano, o que, junto com seu rigorismo técnico e sistemática recursal, estimulava o litígio e demandas intermináveis. (FILHO, 2018, p. 109)

Acontece que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro foi construído sobre a premissa de que o Estado, através do Poder Judiciário, é o principal responsável pela resolução de conflitos, modelo esse que cria uma cultura de litigiosidade, onde as partes tendem a recorrer ao Judiciário como primeira opção para resolver os problemas. Assim, muitas famílias, por desconhecimento ou por desconfiança do procedimento extrajudicial, optam pela via judicial, mesmo quando presentes todos os requisitos legais para o inventário em cartório.

Diante de tais considerações, a Resolução nº 571 do CNJ não apenas amplia o espaço de atuação das serventias extrajudiciais nos processos de inventário e sobrepartilha, como também eleva o grau de responsabilidade técnica, jurídica e institucional dos notários, oferecendo uma resposta promissora para muitos dos problemas enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, mas sua efetiva aplicação esbarra em diversos desafios significativos que exigem atenção do legislador, do Conselho Nacional de Justiça, das corregedorias estaduais e da própria sociedade civil. Portanto, superar esses obstáculos é fundamental para que a via extrajudicial possa cumprir seu papel como mecanismo legítimo, seguro e democrático de solução de demandas sucessórias no Brasil.

CONCLUSÃO

Portanto, a luz de todo trabalho exposto, podemos verificar que a evolução do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada às transformações sociais, econômicas e culturais experimentadas ao longo do tempo, baseando-se em um modelo patrimonialista e rigidamente formal para um sistema orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da razoável duração do processo.

Neste mesmo contexto, o inventário, enquanto procedimento essencial para a formalização da transmissão patrimonial causa mortis, bem como, podendo fazer da vontade do falecido dar continuidade na sua história, também acompanhou esse movimento evolutivo, passando de um procedimento exclusivamente judicial, marcado pela morosidade e burocracia, para um modelo extrajudicial, no qual se destaca o inventário extrajudicial como alternativa célere e eficaz, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana.

A luz da introdução da Lei nº 11.441/2007 representou um marco significativo na desjudicialização do Direito Sucessório e ampliação de demais áreas do direito, ao permitir a realização de inventário e partilha por escritura pública, desde que observados requisitos como a capacidade das partes, o consenso entre os herdeiros e a inexistência de testamento (BRASIL, 2007). Tal inovação atendeu à necessidade da simplificação dos procedimentos e contribuiu significativamente para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, promovendo maior acesso à justiça e eficiência na resolução de demandas sucessórias.

Por conseguinte, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu essa tendência ao reconhecer expressamente a validade do inventário extrajudicial, confirmando a possibilidade de utilização da via administrativa como meio legítimo na formalização da partilha de bens (BRASIL, 2015). Esse movimento está alinhado à chamada “justiça negocial”, que privilegia a autonomia privada e a consensualidade como instrumentos de solução de conflitos (DIDIER JR., 2020).

Apesar que os avanços, do modelo extrajudicial inicialmente apresentava limitações relevantes, especialmente no que se refere à impossibilidade de sua utilização na presença de herdeiros menores ou incapazes e na existência de testamento, o que, muitas vezes, obrigava a o ingresso ao juízo, mesmo em situações consensuais, contrariando os próprios objetivos de celeridade e eficiência do instituto.

Nesse contexto, a Resolução nº 571/2024 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) surgiu como um divisor de águas, ao viabilizar tais restrições e permitir a realização do inventário extrajudicial mesmo nesses casos, desde que observadas garantias essenciais de

proteção da pessoa humana, como a intervenção do Ministério Público, a atribuição da fração ideal e a vedação de disposição de bens de incapazes sem autorização judicial (CNJ, 2024). Tais diligências representam um importante avanço na compatibilização entre celeridade processual e segurança jurídica, especialmente no que tange à tutela dos vulneráveis.

A ampliação do inventário extrajudicial evidencia, portanto, uma mudança paradigmática no sistema jurídico brasileiro, que passa a valorizar soluções mais eficientes, acessíveis e adequadas às demandas contemporâneas, sem afastar a necessária proteção dos direitos fundamentais. Como destacam Farias e Rosenvald (2021), o instituto configura-se como instrumento de democratização do acesso à justiça, ao permitir que os próprios interessados solucionem suas questões patrimoniais com maior autonomia e rapidez.

Todavia, a efetividade desse novo modelo depende da atuação integrada e responsável dos diversos agentes envolvidos, tais como advogados, tabeliães, Ministério Público e órgãos de fiscalização, bem como da contínua capacitação técnica e da padronização de procedimentos. Ademais, ainda persistem desafios relacionados à democratização do acesso ao inventário extrajudicial, especialmente para parcelas da população em situação de vulnerabilidade econômica, o que demanda políticas públicas e maior difusão de informação jurídica.

Assim, posso concluir que o inventário extrajudicial, especialmente após as inovações promovidas pela Resolução nº 571/2024, consolida-se como instrumento fundamental de desjudicialização e modernização do Direito Sucessório, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais eficiente, acessível e alinhado aos valores constitucionais. Trata-se não apenas de uma evolução normativa, mas de uma transformação estrutural na forma de prestação jurisdicional, que reafirma o compromisso do Estado com a efetividade dos direitos e com a promoção de uma justiça mais célere, segura e humanizada.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 201. Acesso em: 7 jun. 2026

BELTRÃO, Helio. Desburocratização, descentralização e liberdade: a aterrissagem no Brasil real. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 11-44, 2016. Acesso em 10 de setembro de 2025

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. Acesso em 08 de junho de 2025.

BIAZZO, João Filho. **Histórico do Direito das Sucessões**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>. Acesso em 09 de julho de 2025

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Julgado em: 10 mai. 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Acesso em 08 de maio de 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 06 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989**. Disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=150935>. Acesso em 09 agosto. 2025

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 09 de agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em 10 de julho de 2025

BRASIL. **Lei nº 11.441**, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Acesso 11 de julho de 2025

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em 10 de outubro de 2025

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Acesso de 07 de junho de 2026.

CAHALI, Francisco José. **Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Acesso em 07 de janeiro de 2026

CAHALI, Francisco José et al. **Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em 07 de janeiro de 2026.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em 10 de dezembro de 2025

CARVALHO, Carlos Roberto Gonçalves de; CARVALHO, Maria Helena Diniz de. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Acesso em 10 de fevereiro de 2026.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Acesso em 14 de março de 2026

CARVALHO, D. M. D. **Direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em 15 de dezembro de 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 15 de dezembro de 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Campinas: Bookseller, 2004. Acesso em 20 de dezembro de 2025.

CHAVES, L. H. C. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas**. Conteúdo Jurídico, 5 mar. 2020. Acesso em 17 de novembro de 2025.

CÓDIGO de Hamurabi. Brasil Escola. Acesso em 07 de junho de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em 17 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Regulamenta atos relativos ao inventário extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em 17 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Acesso em 19 de novembro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. Acesso em 10 de janeiro de 2026

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Acesso em 19 de novembro de 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil.** 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em 26 de novembro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito das Sucessões.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em 20 de fevereiro de 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Acesso em 05 de março de 2026

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em 03 de abril de 2026

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Direito das Sucessões. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Acesso em 10 de janeiro de 2026

HELENA, E. Z. S. **O fenômeno da desjudicialização.** Jus Navegandi, 2006. Acesso em 26 de abril de 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Petição inicial no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000**, apresentada ao Conselho Nacional de Justiça. Brasília: IBDFAM, 2023. Acesso em 15 de novembro de 2025.

IBDFAM.pdf. Acesso em: 5 maio 2025. KOLLET, Ricardo G. **A cessão de direitos hereditários no novo Código Civil.** IRIB. Acesso em 26 de abril de 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em 04 de julho de 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 46, de 11 de outubro de 2022.** São Luis: TJMA, 2022. Acesso em 12 de maio de 2026.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Família e Sucessão.** 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2018. Acesso em 20 de agosto de 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Acesso em 22 de agosto de 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. Acesso em 14 de setembro de 2025.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião. **Inventários e partilhas: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Leud, 2018. Acesso em 19 de novembro de 2025.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 05 de dezembro de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. Acesso em 15 de dezembro de 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento da Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 50, de 1º de junho de 2023. Teresina: TJPI, 2023. Acesso em 12 de dezembro de 2025.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. Indignidade sucessória e deserdação. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em 13 de janeiro de 2026.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Direito das sucessões: evolução histórica e fundamentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Acesso em 02 de fevereiro de 2026.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (SP). Resolução nº 1.919, de 18 de setembro de 2024. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 19 set. 2024. Acesso em 14 de julho de 2025.

REALE, Miguel. **Visão geral do novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. Acesso em 08 de dezembro de 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral da Justiça. Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: ANOREG/RN, [s.d.]. Acesso em 12 de março de 2026.

RODRIGUES, F. L.; FERREIRA, P. R. G. Tabelionato de Notas. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. Acesso em 05 de janeiro de 2026.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e Partilha. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Acesso em 18 de dezembro de 2025

ROSA, Karin Regina Rick. A escritura de separação e divórcio consensuais e a partilha de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Acesso em 10 de dezembro de 2025.

SANDER, T. O notário como instrumento de mediação do direito e como agente da paz social. Boletim Jurídico, 2005. Acesso em 13 de abril de 2026.

SANTA ROSA DE VITERBO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo Digital nº 1001194-88.2021.8.26.0549. Sentença de 9 nov. 2021. Acesso em 05 de fevereiro de 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Parecer nº 133/2016-E. Fundamenta a edição do Provimento nº 55 37/2016. São Paulo: TJSP, 2016. Acesso em 05 de fevereiro de 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 37/2016, de 7 de julho de 2016. Altera o item 129 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria. São Paulo: TJSP, 2016. Acesso em 08 de dezembro de 2025.

SOARES, Maria Larissa Barbosa. Desjudicialização da execução civil: a compatibilidade entre o Projeto de Lei nº 6204/2019 e o jus postulandi dos juizados especiais cíveis. 2023. 71 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Acesso em 07 de janeiro de 2026

SOUZA, Cláudio Daniel de. Justiça restaurativa e sistema penal: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil. São Paulo: Thoth, 2021. Acesso em 24 de março de 2026.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento sucessório patrimonial: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Acesso em 05 de maio de 2026.

STOLLENWERK, Ana Cristina. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso 05 de maio de 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: sucessões. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em 10 de janeiro de 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 6: Direito das Sucessões. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Acesso em 02 de fevereiro de 2026

TARTUCE, F. Direito Civil: Direito das Sucessões. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6. Acesso em 12 de janeiro de 2026

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso 20 de dezembro de 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2. Acesso em 10 de janeiro de 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Acesso em 01 de abril de 2026